

**Edilena Maria de Castro Gomes**

**A Justiça Criminal e as minorias no Brasil  
— O caso da Reserva Roosevelt**

**Universidade Fernando Pessoa  
Porto, 2015**



**Edilena Maria de Castro Gomes**

**A Justiça Criminal e as minorias no Brasil  
— O caso da Reserva Roosevelt**

**Universidade Fernando Pessoa  
Porto, 2015**

Trabalho apresentado à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para obtenção do grau de Mestre em Criminologia, sob a orientação do Professor Doutor João Casqueira.

## Dedicatória

Para meu esposo Antonio, meus filhos Henrique e Cynthia, e para meus pais e irmãos, que sempre me incentivaram e souberam fazer com que eu internalizasse o estudo como um valor a ser cultivado.

## Agradecimento

Agradeço a Deus, Criador e Sustentador de todas as coisas que, amorosamente, me permitiu realizar este sonho. Meu sincero agradecimento ao Professor Doutor João Casqueira, meu orientador, pela dedicação e paciência com que me conduziu ao longo da realização deste trabalho, sem o qual não teria sido concretizado. Agradecimentos sinceros ao Procurador Federal, Dr. Reginaldo Pereira da Trindade que, solícitamente, me disponibilizou material de estudo sobre a situação dos índios Cinta Larga. Agradeço também a todos que colaboraram com sua amizade e compreensão para que este objetivo fosse alcançado.

## ÍNDICE GERAL

Índice geral.....	I
Índice de figuras.....	II
Resumo.....	III
Abstract.....	IV
<b>Introdução.....</b>	<b>1</b>
<b>Parte I. Contextualização Fatural .....</b>	<b>5</b>
1. Contextualização Histórica.....	5
2. Situação Específica dos Índios no Brasil.....	12
2.1. Situação Global.....	12
2.1.1. Ticuna.....	14
2.1.2. Guarani.....	14
2.1.3. Caigangue.....	15
2.1.4. Macuxi.....	16
2.1.5. Terena.....	16
2.1.6. Guajajara.....	17
2.1.7. Xavante.....	18
2.1.8. Ianomâmi.....	19
2.1.9. Pataxó.....	19
2.1.10. Potiguara.....	20
2.3. Síntese.....	21
2.4. Contexto em Rondônia.....	22
2.5. Fatos criminalmente relevantes.....	27

<b>Parte II. Estudo Teórico e Jurídico</b> .....	30
1. Aplicabilidade da lei penal aos índios.....	30
1.1. Quadro Jurídico.....	30
1. Crime de Genocídio no Brasil.....	35
2. Problematização em Criminologia.....	38
3. Tratamento Jurídico Penal do Índio.....	41
5.1.O critério da inimputabilidade.....	42
5.2. O critério da análise da personalidade para a individualização da pena.....	42
5.3. O critério do erro.....	43
5.4. O critério da inegixibilidade de conduta diversa para o tratamento jurídico-pena do índio.....	43
<b>Parte III. Estudo de Campo</b> .....	46
1. Delimitação do objeto de estudo.....	46
2. Reflexão sobre o tipo de pesquisa.....	48
3. Questionário aplicado.....	49
3.1 Estrutura do questionário.....	50
3.2 Resultados obtidos.....	51
3.2.1 Primeiro entrevistado: Doutor Milton Madeira.....	51
3.2.2 Segundo entrevistado: Doutor José Francisco Xavier.....	54
4. Breve análise das respostas ao questionário.....	56
5. Questões abertas.....	58
<b>Conclusão</b> .....	59
<b>Bibliografia</b> .....	63

## ÍNDICE DE FIGURAS

Fig. 1. População indígena no Brasil.....	12
Fig. 2. Índio Ticuna.....	14
Fig. 3. Índios Guarani.....	15
Fig. 4. Índios Caigangue.....	15
Fig. 5. Índios Macuxi.....	16
Fig. 6. Índios Terena.....	17
Fig. 7. Índios Guajajara.....	17
Fig. 8. Índios Xavante. ....	18
Fig. 9. Índios Ianomâmi.....	19
Fig. 10. Índios Pataxó.....	19
Fig. 11. Índios Potiguara.....	20
Fig. 12. Síntese a situação dos grupos étnicos no Brasil.....	21
Fig. 13. População indígena no Brasil.....	23
Fig. 14. Mapa de Rondônia.....	24
Fig. 15. Índios Cinta Larga.....	25
Fig. 16. Massacre dos Garimpeiros na Reserva Roosevelt.....	28
Fig. 17. Sítio na Reserva Roosevelt.....	29

## **Resumo**

Este estudo aborda a questão dos índios brasileiros, os quais desde a época da colonização até a atualidade são tratados de forma desumana, face o trabalho escravo, maus tratos e discriminação generalizada a eles infligida, bem como, o massacre ocorrido na Reserva Roosevelt em abril de 2004, ocasião em que foram mortas 29 pessoas, garimpeiros de profissão. Aborda a aplicação da legislação penal ao índio que pratica uma conduta criminosa, e mais especificamente como é – ou não - responsabilizado penalmente. O trabalho visa avaliar o nível de integração do índio com a comunidade social e jurídica brasileira e a sua imputabilidade, e discute a aplicação da pena ou medida de segurança como resposta penal. Dentre das soluções possíveis para a questão penal dos índios envolvidos no massacre, podem ser considerados, basicamente três critérios diferentes: o reconhecimento da inimputabilidade; o de que as particularidades do índio devem ser levadas em conta somente como um dado para a individualização da pena; e, por fim, o de que o problema deve ser analisado dentro do campo de outros aspectos da culpabilidade. O meio de pesquisa empregado neste trabalho foi o bibliográfico e o jurisprudencial, e o acesso a *sites* jurídicos disponíveis na Internet.

**Palavras-chave:** Brasil, índios, população indígena, Direito, discriminação, capacidade civil.

## **Abstract**

This study addresses the issue of the Brazilian Indians, which since the days of colonization to the present are treated inhumanly, face slave labor, child abuse and widespread discrimination on them inflicted, as well as the massacre occurred in the Roosevelt Reserve in April 2004, when 29 people were killed, prospectors by profession. It discusses the application of criminal law to the Indian who practice a criminal conduct, and more specifically if he is – or not - liable under criminal law. The work aims to evaluate the level of integration of the Indian within the Brazilian legal and social community and its liability, and discusses the application of the sanctions and other measures as a response. Among the possible solutions to the issue of the Indians involved in the criminal massacre, basically three different criteria can be considered: the recognition of their imputability; the particularities of the Indian can be taken into account only as for the individualization of the sanctions; and, finally, the problem can be analyzed within the field of other aspects of guilt. The methods used in this research work were use of the case-law, bibliographic review and access to legal sites available on the Internet.

**Keywords:** Brazil, Indians, indigenous population, Law, discrimination, civil capacity.

*Our nation was born in genocide when it embraced the doctrine that the original American, the Indian, was an inferior race.*

Martin Luther King Jr.

## INTRODUÇÃO

A colonização do Brasil teve um impacto histórico bem conhecido na destruição das populações autóctonas. Juridicamente, a Controvérsia de Valladolid (1550) e as “*Treinta proposiciones muy jurídicas*” de Bartolomeo de Las Casas conduziram a uma maior humanização da colonização nas Américas de colonização latina. Mas essas iniciativas históricas não impediram que, até os anos 1970, a população indígena decrescesse de forma acentuada no Brasil, e que povos inteiros fossem progressivamente extintos.

Contudo, a partir do início do final dos anos 1980 e início dos anos 1990, uma alteração iniciou-se, politicamente mais sensível às necessidades da população “indígena”. Assim, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) incluiu os “indígenas” (igualmente denominados “silvícolas” na linguagem jurídica) no censo demográfico nacional. O contingente de brasileiros que se considerava, subjetivamente falando, “indígena” cresceu 150% na década de 1990, segundo informação disponibilizada pela área do IBGE especializada sobre população indígena (<http://indigenas.ibge.gov.br/pt/>). O ritmo de crescimento foi quase seis vezes maior que o da população em geral. Um dado importante foi o aumento da proporção de indígenas urbanizados (cf. <http://indigenas.ibge.gov.br/pt/graficos-e-tabelas-2>).

A atual população indígena brasileira, segundo o último censo realizado pelo IBGE em 2010, é de 817.963 indígenas, dos quais 502.783 vivem na zona rural e 315.180 habitam as zonas urbanas brasileiras. Este censo revelou que, em todos os Estados da Federação, inclusive do Distrito Federal, há populações indígenas. A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) também registra 69 referências de índios ainda não contatados, além de existirem grupos que estão requerendo o reconhecimento de sua condição indígena junto deste órgão federal que apoia uma política pública “indigenista”.

Hoje, e mais uma vez usando dados de 2010, a população brasileira soma 190.755.799 milhões de pessoas. Das 817.963 mil pessoas registradas como “indígenas”, contam-se 305 diferentes etnias. Os povos indígenas estão presentes nas cinco regiões do Brasil, tanto na área rural quanto na área urbana, sendo que a região Norte é aquela que concentra o maior número de indivíduos (305.873 mil). Foram registradas no país 274 línguas indígenas, sendo que o censo demonstrou que cerca de 17,5% da população indígena não fala a língua portuguesa. Há uma imensa diversidade étnica e linguística no Brasil, e mesmo essa diversidade é encarada, genericamente, como um fator de enriquecimento cultural da nacionalidade brasileira, há problemas (Cardoso de Oliveira, 1988).

Esta população índia ou de origem índia, em sua grande maioria, vem enfrentando uma acelerada e complexa transformação social, necessitando de um modo geral buscar novas respostas para a sua *sobrevivência física e cultural* e garantir às próximas gerações melhor qualidade de vida. Mais: as comunidades indígenas vêm enfrentando problemas concretos, *com relevância para a Criminologia*, tais como invasões e degradações territoriais e ambientais, exploração sexual, aliciamento e uso de drogas, exploração laboral, inclusive infantil, mendicância, êxodo desordenado causando grande concentração de indígenas nas cidades e desordens de vários tipos.

A FUNAI tem consciência destes fenômenos (sublinhados no Programa de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas – Plano Plurianual 2012-2015), mas podemos duvidar que tenha as armas jurídicas para os enfrentar.

A escolha do tema se deu pela necessidade de contribuir para o estudo mais aprofundado, despreendido de qualquer consideração política ou envolvimento direto no trabalho de campo sobre indígena, e partindo da observação que a legislação brasileira possui regras diferenciadas para índios e não índios.

Assim, segundo o *Estatuto do Índio* (Lei n.6.001, de 19 de dezembro de 1973), caso estes sejam condenados por *infração penal*, a pena deverá ser atenuada em função do seu “grau de integração” (art. 56), sendo que os índios isolados não sofrem qualquer imputação pois teoricamente não possuem condições de discernir se sua conduta é ilegal ou não, sendo dessa forma inimputáveis.

Este trabalho aborda precisamente a questão da aplicabilidade ou não das leis nacionais brasileiras, e especificamente das leis penais e outras normas adstritas às questões criminais, aos povos indígenas. Trata-se de forma mais restrita o caso da Reserva Roosevelt, localizada no Estado de Rondônia, como exemplo de uma situação mais geral, haja vista que os índios possuem usos, costumes, tradições, crenças, organização e cultura própria diferentes da maioria da população brasileira, com implicações jurídicas várias.

No dia 7 de abril de 2004, nas proximidades do garimpo do Laje, que fica dentro da Reserva Indígena Roosevelt, no município de Espigão do Oeste, em Rondônia, Brasil, ocorreu o homicídio de 29 pessoas, garimpeiros de profissão, na sequência de disputa por jazidas de diamantes. Os autores dos atos foram pessoas pertencentes à etnia dos Índios Cinta Larga. Não foi aberto qualquer processo criminal em seguimento destes fatos. Foram detidos, em seguimento de investigações por homicídio, 23 pessoas de etnia índia “Cinta-Larga”. Contudo, o processo foi seguidamente arquivado, por falta de provas.

Assim, este trabalho buscará contribuir para a compreensão do texto legal a ser aplicado aos índios objetivando minimizar a violência na Reserva Roosevelt. O objetivo essencial consiste em delinear as pistas para o tratamento criminal e penal adequado da situação pós-crime, nomeadamente fazendo uso do conceito de Justiça restaurativa. De um modo mais geral, o trabalho aborda a questão, já investigada na sua vertente civilista (Oliveira Xavier, Xavier & Casqueira Cardoso, 2013), dos direitos fundamentais dos índios enquanto grupo minoritário (e minorizado) na República Federativa do Brasil.

Estruturou-se o trabalho em três partes:

— primeiro, uma *contextualização factual*. A abordagem factual centra-se na análise da realidade dos Índios no Brasil, e mais especificamente em Rondônia, onde estão presentes os índios Cinta Larga;

— segundo, um *estudo teórico e jurídico* e a problematização criminológica do tema. Na parte teórica, o trabalho centra-se na questão da aplicabilidade ou não das normas penais aos ilícitos cometidos por pessoas pertencentes às minorias étnicas índias no Brasil, e mais especificamente no caso dos homicídios ocorridos na Reserva Roosevelt.

— terceiro, um *estudo de campo* propriamente dito, com a recolha de informações e sua análise junto dos agentes relevantes no terreno, no contexto brasileiro. Esta parte do estudo faz uma averiguação, junto dos operadores judiciais e para-judiciais no Brasil, da possibilidade de aplicação de conceitos jurídico-penais alternativos — como o conceito de genocídio — como forma de intervenção de justiça restaurativa, tendo em conta os direitos em causa, e em especial os direitos das minorias no Brasil e na zona estudada.

## **PARTE I. CONTEXTUALIZAÇÃO FACTUAL**

### **1. Contextualização histórica**

A história vivenciada pelos indígenas, desde a época da colonização até a atualidade é, ao extremo, desumana, face o trabalho escravo, maus tratos e discriminação generalizada a eles infligida. Anteriormente à chegada do chamado homem branco em terras brasileiras, as áreas ocupadas pelas diferentes etnias, os quais viviam de forma harmoniosa, desenvolviam relações de respeito, reciprocidade e ajuda solidária, e da natureza retirava sua subsistência. Entretanto, a ocupação das terras pelos europeus trouxe exploração e genocídio, exterminando drasticamente considerável parte da população indígena.

As modalidades de expropriação e, também, de aniquilamento físico dos indígenas, cujos resultados discriminatórios são sentidos até hoje, pautava-se na ganância e na desumanidade dos conquistadores europeus, cujo principal objetivo se reduzia a angariar lucro a qualquer custo, explorando as muitas riquezas naturais existentes. Para consecução de tais objetivos, os colonizadores precisavam da mão-de-obra indígena, a qual foi constituída pela violência imposta aos índios para sua captura e escravização. Observa Allgayer:

Para suprir a falta de mão-de-obra os colonizadores não se contentavam mais com o escambo e passaram a subjugar os índios, que eram apresados em violentos ataques às aldeias, e depois levados acorrentados como animais, para trabalhar nas plantações. Aqueles que resistiam eram destruídos e mortos. Os desbravadores queimavam as aldeias e tudo o que nelas havia era destruído. Muitos índios preferiam morrer, a viver na escravidão, ainda mais que não tinham conhecimento do trato da terra na forma utilizada pelos europeus (Allgayer, 2005, p. 38).

No tocante à escravização de índios, em termos numéricos, segundo o mesmo autor:

Os índios brasileiros foram rapidamente dizimados. Calcula-se que havia na época da descoberta cerca de 4 milhões de índios. Em 1823 restava menos de 1 milhão. Os que escaparam, ou se miscigenaram, ou foram empurrados para o interior do país. A miscigenação se deveu à natureza da colonização portuguesa: comercial e masculina. Portugal, à época da conquista, tinha cerca de 1 milhão de habitantes, insuficientes para colonizar o vasto império que conquistara, sobretudo as partes menos habitadas, como o Brasil. Não havia mulheres para acompanhar os homens. Miscigenar era uma necessidade individual e política. A miscigenação se deu em parte por aceitação das mulheres indígenas, em parte pelo simples estupro. No caso das escravas africanas, o estupro era a regra (Allgayer, 2005, pp. 20-21).

Esse processo desumano de afrontamento das condições de dignidade e de identidade da vida dos índios, reduzidos a objeto de comércio pelos colonos, era endossado pela Coroa portuguesa, embora em 30 de julho de 1609 El Rey tenha promulgado uma lei que abolia por completo a escravidão indígena, nos seguintes termos:

Declaro todos os gentios daquelas partes do Brasil, por livres, conforme o direito e o seu nascimento natural, assim os que já foram batizados e reduzidos a nossa santa fé católica, como os que ainda serviam como gentios, conforme as pessoas livres são (Pinsky, 1982, p.18).

Referida lei, todavia, foi letra morta, pois os índios continuaram sendo escravizados debaixo da convivência da própria Igreja Católica.

O discurso religioso usado para tornar legítima a continuidade da humilhação e da espoliação, simplesmente lucrativista da população indígena, fundamentou-se na alegação de que os índios eram pagãos e que seu cativeiro permitiria serem catequizados e batizados, o que os livraria de sua bestialidade, tornando-se filhos de Deus.

De outro norte, deve igualmente ser consignado que, tornados cristãos, os indígenas passaram a gozar da proteção da Igreja Católica, motivo pelo qual, ocorreram lutas violentas desencadeadas pelos colonos contra os próprios religiosos.

Novo Decreto do Rei de Portugal concedendo liberdade aos escravos indígenas ocorreu em 1758, oportunidade em que, mais uma vez, a determinação real não foi cumprida em diversas regiões do país, com a agravante de que a escravização indígena se manteve junto com a escravização dos negros, o que favoreceu uma importante miscigenação racial no Brasil. Em meio a avanços e retrocessos, tal fragilização das condições culturais e existenciais das populações indígenas brasileiras continuou por séculos, não sendo até hoje suficientemente resolvida.

Na década de 1970 começam proliferar movimentos em favor dos direitos indígenas, aparecendo, em âmbito internacional, severas críticas ao Brasil, decorrente do descaso em relação aos povos indígenas e às injustiças que ainda continuam. Os intelectuais da época faziam duras críticas à política paternalista do Estado brasileiro pelo fato de se buscar a proteção do índio pela via de integração à sociedade colonizadora, num explícito desrespeito as suas origens culturais (Antunes, 2011).

Com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988 os direitos dos povos indígenas foram juridicamente tutelados. Tais avanços reconhecem expressamente o direito à diversidade cultural, o direito dos índios a suas tradições, costumes, língua e organização social. Em decorrência desse reconhecimento, resultou a obrigatoriedade, estabelecida para o Estado quanto para a sociedade, de encarar o índio como cidadão, o que requer, por parte do Estado, a adequação de suas políticas públicas ao contexto da cultura diferenciada existente nas comunidades indígenas.

Rompida foi assim, pela Constituição Brasileira, a postura integracionista dominante, que sempre tentou incorporar os povos indígenas à sociedade não-índia, olhando-os como classes étnicas e sociais transitórias, destinadas ao desaparecimento. Aprovado o novo texto constitucional, os índios, não apenas deixaram de ser considerados uma espécie em extinção, como passaram a ter garantido o direito à diferença cultural, portanto, o direito de serem índios e de continuarem como tais. Assim, eles não precisam mais submeter-se ao estilo de vida culturalmente dominante na sociedade brasileira, para serem considerados

brasileiros. Revela-se uma mudança de concepção, com expressivo impacto na legislação, decorrendo daí que, a política de integração com assimilação torna-se uma arbitrariedade, uma agressão.

A par dessas garantias constitucionais, é necessário assumir, no entanto, que a luta pelos direitos indígenas não tem sido reconhecida como uma questão pertinente à sociedade em geral. Na verdade, verifica-se uma luta dividida, que olha para direitos específicos, sem necessariamente resultar numa ação articulada e coordenada mais abrangente. Essa divisão torna mais difícil a concretização da cidadania para os povos indígenas.

De acordo com Souza Filho, os índios ainda sofrem com a discriminação e o descaso, ou seja, “o aniquilamento dos povos indígenas ainda não acabou, continua com a mesma intensidade, com outros métodos e outras armas, talvez, mas com o mesmo ódio e fruto da mesma arrogância gananciosa” (Souza Filho, 2004, p. 38). Persiste na atualidade, esse longo processo de destruição e perdas culturais, o que leva a questões como trabalho e desnutrição infantil, a exploração sexual, o suicídio, o alcoolismo, dentre tantas outras mazelas vivenciadas pelos povos indígenas. É nesse painel que avivam as discussões a respeito de seus direitos e das políticas voltadas para melhorar as condições sociais, culturais e jurídicas dos mesmos.

A justa demarcação de suas terras é umas das grandes lutas dos povos indígenas, já que em 1988 o Governo Federal ficou responsável pela demarcação da área indígena num lapso temporal de cinco anos, o que ainda não se realizou até hoje. Consoante a Constituição brasileira, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se para sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes. Suas terras são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis. Saliente-se que a importância do território, para os povos indígenas, extrapola o da simples preocupação com a subsistência, pelo fato de que representa um valor simbólico e espiritual, no sentido de que nele os indígenas se reproduzem tanto física quanto socioculturalmente, conservando sua identidade.

Para os povos indígenas, a terra é local de organização social e onde é reproduzida a memória e a identidade, lugar onde pratica e recria sua cultura.

A Constituição Federal em seu artigo 231 preceitua que terras indígenas são aquelas:

(...) por eles habitada em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, segundo usos, costumes e tradições.

Assim, foi determinado o modelo da política indigenista no Brasil, qual seja, a orientação para a garantia do direito à diferença.

Referidos direitos de cidadania dos povos indígenas no Brasil adequam-se perfeitamente nos valores ético-políticos consignados no Preâmbulo e nos Princípios Fundamentais da Constituição de 1988, instituindo:

Um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos {...}.

Conforme o artigo 1º, tal Estado Democrático de Direito tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.

No artigo 3º são ainda afirmados como objetos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Consolida-se, assim, a prevalência dos direitos humanos.

Ante essa bonita consagração constitucional da dignidade humana e a realidade percebida no Brasil, é necessário admitir que a cidadania plena dos povos indígenas continua distante, como esclarece Souza Filho:

Ser o índio um cidadão brasileiro, portanto, é uma ficção. Os índios não constituíram a nação brasileira. Para adquirir essa cidadania são obrigados a perder sua identidade, deixar de ser índio; visto por esse lado, o índio é um cidadão brasileiro por naturalização. Enquanto o índio mantiver sua identidade cultural, pertencerá a uma nação diferente da nação brasileira, será Guarani, Nambikuara, Yanomani, Pataxó, etc., porque cada uma dessas nações tem suas normas fundamentais de funcionamento estabelecidas há mais tempo do que as regras adotadas pela Constituição brasileira. E é o estabelecimento dessas regras e sua obediência que realmente definem o cidadão. Não pode ser considerado cidadão aquele que não estabeleceu as regras fundamentais do convívio social. Os índios não estabeleceram o convívio social brasileiro, mas sim as regras do convívio social do seu grupo (Souza Filho, 1983, pp. 50-51).

Posto assim, infere-se que uma concepção reduzida do conceito de cidadania pode atingir profundamente as particularidades de grupos étnicos vulneráveis, vez que os institutos jurídicos presentes nas redações dominantes do Direito quase nunca contemplam a lógica dos povos indígenas. Numa sociedade indígena, as regras e conceitos de propriedade, de família, de sucessão, de contratos, etc., são muito diferentes, o que interfere na própria relação do indígena com a terra, pois não existe no país a figura da propriedade comunitária. Embora os índios estejam na posse da terra, entretanto, a propriedade da terra pertence à União.

Assim, forma-se uma disfunção entre o amparo legal garantido aos povos indígenas e as particularidades de seus direitos de cidadania, que incorpora um reconhecimento da legitimidade da própria condição de ser indígena no âmbito do multiculturalismo que há no país.

Torna-se igualmente importante redefinir o significado da categoria “cidadania”. Para os Positivistas da área do Direito, esta se reduz à sua dimensão jurídica, ou seja, ao reconhecimento do cidadão como um sujeito de direitos e deveres dentro de determinado ordenamento político-estatal. Não se pode negar que o direito a ter direitos mediante o vínculo jurídico com o Estado constitui um *status* fundamental, necessário por um lado, mas insuficiente por outro (Araújo & Nunes Júnior, 2008; Carvalho, 2009).

É imperioso que se confira à cidadania uma dimensão definitiva mais ampla, que efetive os direitos tendo como objetivo de sentido a dignidade humana, mas dentro do respeito à diferença.

Dentro da busca da dignidade, a preservação da sobrevivência sociocultural dos povos indígenas há que ser garantida evitando, assim, sua fragilização, enquanto minoria étnica, por parte das majorias culturalmente dominantes. A cidadania é justamente o direito que declara igualdade a todos, embora não tenha sido suficiente para impedir a discriminação e garantir o acesso à justiça e o respeito aos direitos desses povos. Para efetivação da equidade e a concretização da igualdade de oportunidades através da garantia de direitos específicos, se faz necessário conciliar o princípio universalista da igualdade com o reconhecimento das necessidades específicas de grupos historicamente excluídos da riqueza social e culturalmente discriminados.

O domínio dos brancos sobre os índios representa uma trajetória carregada de lastimáveis perdas, dentro da qual se configurou uma relação de oposição e de profundas contradições entre as sociedades indígenas e a sociedade não índia, tendendo uma a negar a outra. No confronto de modos de vida e projetos sociais antagônicos por parte de índios e brancos, os primeiros procuram reagir, desenvolvendo ativamente diferentes estratégias de resistência, de que é exemplo o caso da Reserva Roosevelt, onde foram mortos vários garimpeiros que exploravam, ilegalmente, diamantes em terras indígenas.

Apesar de serem constitucionalmente reconhecidos aos povos indígenas o direito à identidade cultural, bem como os direitos originários às terras que ocupam, tais garantias legais não conseguem expressar-se na prática.

No Brasil reproduz-se um certo menosprezo pela imensa diversidade cultural, sedimentando uma visão negativa do índio, historicamente estigmatizado como ‘selvagem’, incapaz de decidir sobre sua própria vida, e por isso carente de tutela, imposta pelo homem branco. Embora os povos indígenas tentem manter sua cultura, seu território, seu modo de vida, e busquem reconstruir sua identidade mantendo os laços de continuidade cultural com o passado, ainda assim, não conseguem ter autonomia política e econômica, sendo mantidos atrelados à dependência do Estado.

## **2. Situação específica dos Índios no Brasil**

### **2.1. Situação global**

O Censo Demográfico 2010 contabiliza a população indígena com base nas pessoas que se declararam indígenas nos aspectos de cor ou “raça” e para os residentes em Terras Indígenas que não se declararam, mas se consideraram indígenas.

O Censo 2010 revela, segundo a FUNAI (Fundação Nacional do Índio — entidade diretamente ligada ao Ministério da Justiça do Brasil<sup>1</sup>) que, das 896 mil pessoas que se

---

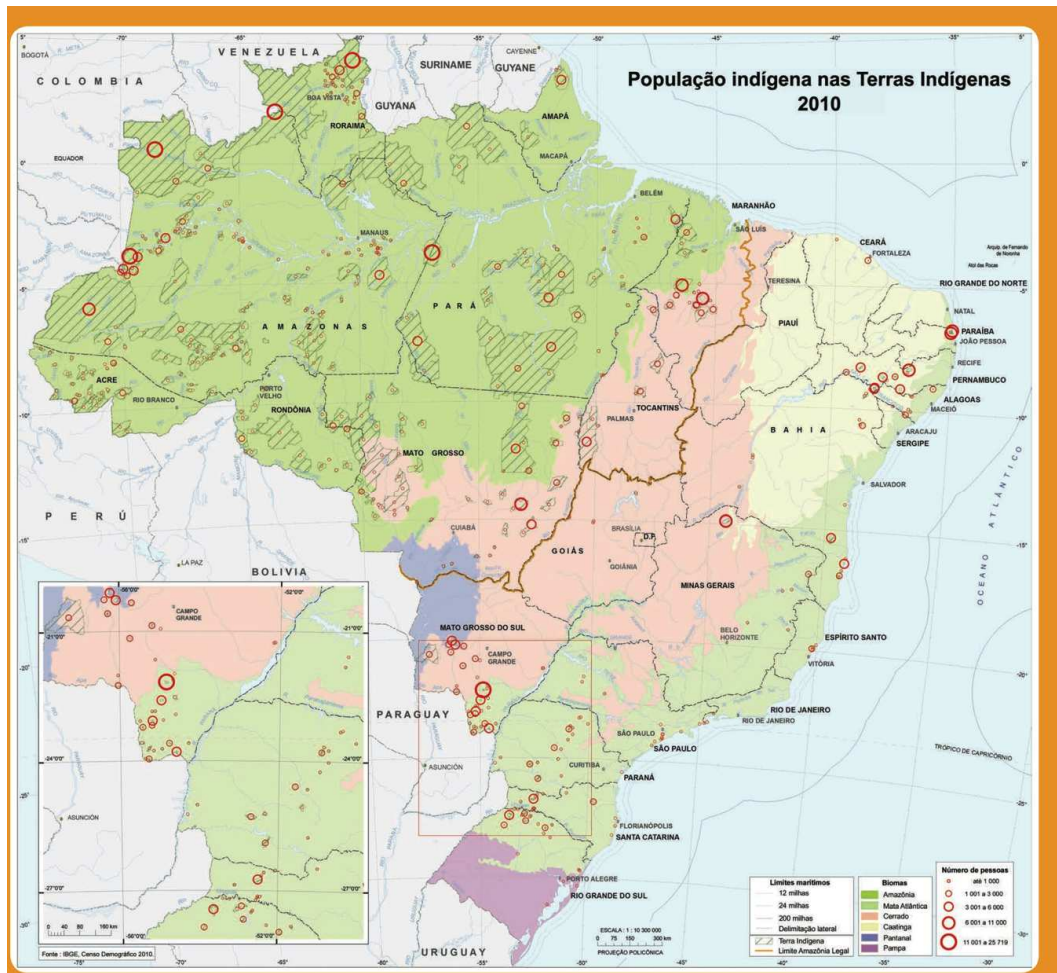
<sup>1</sup>. Órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.

Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados.

É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas.

Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos

declaravam ou se consideravam indígenas, 572 mil ou 63,8 % viviam na área rural e 517 mil, ou 57,5 %, moravam em Terras Indígenas oficialmente reconhecidas.



**Fig. 1 – População indígena no Brasil.**  
Fonte: FUNAI, 2010.

processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico (FUNAI/Ministério da Justiça - <http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos>, s/d).

O Brasil está repleto de índios que ainda vivem segundo a cultura de seus povos. Muitas tribos ainda moram em ocas, sem o uso de qualquer tecnologia que estamos acostumados a ter, e tiram da natureza tudo o que precisam para seu sustento e sobrevivência, desde comida, roupas e objetos, até instrumentos de caça e de diversão. Dentre os povos indígenas com maior população em nosso país, os principais grupos são descritos a seguir. Uma das principais fontes de documentação sobre esses grupos é o Instituto Socioambiental, com sede em São Paulo (ISA, 2011). Foram igualmente usados autores especializados (Bertolazzi, 2008; Cardoso de Oliveira, 1978; Portela & Mindlin, 1994; Ribeiro, s/d).

### 2.2.1. Ticuna



**Fig. 2 — Índio Ticuna.**

Fonte: <http://blog.maisestudo.com.br/wp-content/uploads/2011/05/ticuna.jpg>

Essa tribo tem 35.000 índios aproximadamente no país e habita, atualmente, a fronteira entre o Peru e o Brasil. De acordo com a história oral relatada pelos próprios ticunas, eles eram índios que habitavam a terra firme e as cabeceiras dos igarapés. Viviam em constante guerra com outras tribos e aldeias ticunas. Os primeiros contatos com os não índios datam do final do século XVII, quando jesuítas espanhóis vindos do Peru, liderados pelo padre Samuel Fritz, começaram a fundar diversos aldeamentos ao longo do rio Solimões, aldeamentos estes que correspondem aos atuais municípios de São Paulo de Olivença, Amaturá, Fonte Boa e Tefé.

### 2.2.2. Guarani

Com cerca de 30.000 índios, os guaranis são uma das etnias mais documentadas de todos os tempos e uma das mais representativas etnias indígenas das Américas. Seus territórios tradicionais ocupam uma ampla região da América do Sul que abrange Bolívia, Paraguai, Argentina, Uruguai e a porção centro-meridional do território brasileiro. São chamados povos (no plural) pois sua ampla população encontra-se dividida em diversos subgrupos étnicos e cada um possui especificidades dialetais, culturais e cosmológicas, diferenciando assim sua forma de ser guarani das demais.



**Fig. 3. — Índios Guarani.**

Fonte: <http://blog.maisestudo.com.br/wp-content/uploads/2011/05/guarani.jpg>

### 2.2.3. Caingangue



**Fig. 4. — Índios Caingangue**

Fonte: <http://blog.maisestudo.com.br/wp-content/uploads/2011/05/guarani.jpg>

Os caingangues são um povo indígena do Brasil meridional. Sua cultura desenvolveu-se à sombra dos pinheirais (*Araucaria brasiliensis*). Há pelo menos dois séculos, sua extensão territorial compreende a zona entre o rio Tietê (São Paulo) e o rio Ijuí (norte do Rio Grande do Sul). Atualmente, os caingangues ocupam cerca de trinta áreas reduzidas, distribuídas sobre seu antigo território, nos estados meridionais brasileiros de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com uma população aproximada de 25.000 pessoas.

#### 2.2.4. Macuxi



**Fig. 5. — Índios Macuxi**

Fonte: <http://blog.maisestudo.com.br/wp-content/uploads/2011/05/macuxi.jpg>

Totalizam cerca de 20.000 índios e ocupam uma vasta área indígena (1 milhão e 678 mil hectares) no Norte da Amazônia e do Estado de Roraima, bem próximo a fronteira com a Guiana. Estão distribuídos por várias comunidades, há muito sedentárias e familiarizadas nos contatos com os brancos, que se dedicam à agricultura e à criação de gado. Habitantes de uma região de fronteira, os macuxi vêm enfrentando, pelo menos desde o século XVIII, situações adversas em razão da ocupação não indígena na região – primeiramente por aldeamentos e migrações forçadas, depois pelo avanço de frentes extrativistas e pecuaristas e, mais recentemente, pela presença de garimpeiros e a proliferação de grileiros em suas terras.

### 2.2.5. Terena

Os terenas são um grupo indígena brasileiro, composto por cerca de 16.000 índios e que possuem a cultura do plantio e apresentam um grande grau de integração com a sociedade circundante. Vivem principalmente no estado de Mato Grosso do Sul (Áreas Indígenas Aldeinha, Buriti, Dourados, Lalima, Limão Verde, Nioaque, PiladeRebuá, Taunay/Ipegue e Terras Indígenas Água Limpa e Cachoeirinha, a oeste da Reserva Indígena Kadiwéu, na Área Indígena Umutina e a leste do rio Miranda). Podem ser encontrados também no interior do Estado brasileiro de São Paulo (Áreas Indígenas Araribá e Icatu). Além disso, situam-se ainda na margem esquerda do alto rio Paraguai, em Mato Grosso e no norte deste Estado.



**Fig. 6. — Índios Terena**

Fonte: <http://blog.maisestudo.com.br/wp-content/uploads/2011/05/terena.jpg>

### 2.2.6. Guajajara



**Fig. 7. — Índios Guajajara**

Fonte: <http://blog.maisestudo.com.br/wp-content/uploads/2011/05/guajajara.jpg>

Os guajajaras (também conhecidos como teneteara ou tenetehára) habitam onze terras indígenas na margem oriental da Amazonia, todas situadas no Maranhão e sua população chega a aproximadamente 14.000 índios. Sua história de mais de 380 anos de contato foi marcada tanto por aproximações com os brancos como por recusas totais, submissões, revoltas e grandes tragédias. A revolta de 1901 contra os missionários capuchinhos teve como resposta a última “guerra contra os índios” na história do Brasil. Foram também conhecidos por muitos povos brasileiros como os “cuia de aço” por fazerem ferramentas excelentes para o trabalho.

### 2.2.7. Xavante



**Fig. 8. — Índios Xavante**

Fonte: <http://blog.maisestudo.com.br/wp-content/uploads/2011/05/xavante.jpg>

Os xavantes são um grupo indígena que habita o leste do Estado brasileiro do Mato Grosso. Atualmente, sua população é composta por 12.000 pessoas e está crescendo. Se auto denominam A'wêUptabi, que quer dizer “gente verdadeira”. Pintam-se com jenipapo, carvão e urucum, tiram as sobrancelhas e os cílios, usam cordinhas nos pulsos e pernas e a gravata cerimonial de algodão. O corte de cabelo e os adornos e pinturas são marcadores de diferença dos xavantes em relação aos outros, transmitida através dos cantos pelos ancestrais e partilhados com todo o povo da aldeia.

### 2.2.8. Ianomâmi

Os Ianomâmis são índios que habitam o Brasil e a Venezuela. No Brasil são cerca de 12.000 índios e as aldeias ianomâmis ocupam a grande região montanhosa da fronteira com a Venezuela, numa área contínua de 9.419.108 hectares. Uma grande invasão garimpeira do território ianomâmi se deu no período de 1987 a 1992 em que estima-se a ocorrência de 1.500 mortes entre aquela população indígena. A Terra indígena ianomâmi foi homologada pelo presidente Fernando Collor em 25 de maio de 1992.



**Fig. 9. — Índios Ianomâmi**

Fonte: <http://blog.maisestudo.com.br/wp-content/uploads/2011/05/ianomâmi.jpg>

### 2.2.9. Pataxó



**Fig. 10. — Índios Pataxó**

Fonte: <http://blog.maisestudo.com.br/wp-content/uploads/2011/05/pataxó.jpg>

Os pataxós são um povo indígena com cerca 9.700 pessoas e são índios típicos da América do Sul. Apesar de se expressarem na língua portuguesa, alguns grupos conservam seu

idioma original, ensinando-o aos mais novos. Em 1990, os pataxós eram aproximadamente 1600. Vivem em sua maioria na Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal, ao sul do município de Porto Seguro, a menos de um quilômetro da costa, entre as embocaduras dos rios Caraíva e Corumbáu. O território entre estes dois rios, o mar a leste e o Monte Pascoal a Oeste é reconhecido pelos Pataxós como suas terras tradicionais. Abrangem uma área de 20.000 hectares.

### **2.2.10. Potiguara**

Os potiguaras (“comedores de caramão”) são um grupo indígena que habitavam o litoral dos Estados da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, quando os portugueses e outros povos europeus chegaram ao Brasil e hoje somam cerca de 7.700 índios. Nos dias atuais estes habitam o norte do estado brasileiro da Paraíba, junto aos limites dos municípios de Rio Tinto, Baía da Traição e Marcação (na Terra Indígena Potiguara, Terra Indígena Jacaré de São Domingos e Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor) e no Ceará, nos municípios de Crateús (na Terra Indígena Monte Nebo); Monsenhor Tabosa e Tamboril (Terra Indígena Potigatapuia (Mundo Novo e Viração ou Serra das Matas).

Vários descendentes da tribo dos potiguares adotaram, ao serem submetidos ao batismo cristão, o sobrenome Camarão.



**Fig. 11. — Índios Potiguara**

Fonte: <http://blog.maisestudo.com.br/wp-content/uploads/2011/05/potiguara.jpg>



## **2.4. Contexto na Rondônia**

Rondônia é uma das 27 unidades federativas do Brasil. Está localizado na região Norte e tem como limites os Estados do Mato Grosso a leste, Amazonas ao norte, Acre a oeste e a República da Bolívia a oeste e sul. Sua capital e município mais populoso é Porto Velho, banhada pelo rio Madeira. Além desta, há outras cidades importantes como Ji Paraná, Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Jaru, Rolim de Moura e Vilhena.

É o terceiro Estado mais populoso da Região Norte, com mais de um milhão de habitantes, sendo superado apenas pelo Pará e Amazonas. A população rondoniense é uma das mais diversificadas do Brasil, composta de migrantes oriundos de todas as regiões do país. Até a década de 1960, a economia se resumia à extração de borracha e de castanha-do-pará. O crescimento acelerado só começou a ocorrer, de fato, a partir dos anos 1960 e 1970. Os incentivos fiscais aos empreendimentos privados e os investimentos do governo federal, bem como os projetos de construção de rodovias e de implantação de núcleos de colonização, estimularam a migração, em grande parte originária do Centro-Sul. Além disso, o acesso fácil à terra boa e barata atraiu empresários interessados em investir na agropecuária e na indústria madeireira

Com o objetivo de proteger a natureza e garantir a preservação ambiental de extensas áreas não habitadas, o governo federal passou a criar parques e reservas naturais na região Amazônica, tais como: Parque Nacional de Pacaás Novos, nele se encontra a Chapada dos Pacaás Novos; Reserva Biológica Nacional do Jaru; Reserva Natural do Guaporé; Reserva Extrativista Rio Ouro Preto e a Reserva Ecológica Nacional Ouro Preto do Oeste.

Na Reserva Roosevelt, formada por 2,7 milhões de hectares e de propriedade dos índios Cinta-Larga, localizada em Espigão do Oeste, habitam cerca de 1.200 índios. Um estudo inédito que mapeou as reservas minerais do Brasil, apontou que o garimpo do Roosevelt é de uma espécie raríssima. Elaborado pela Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais (CPRM), o levantamento apontou que o kimberlito tem 1,8 bilhão de anos e uma

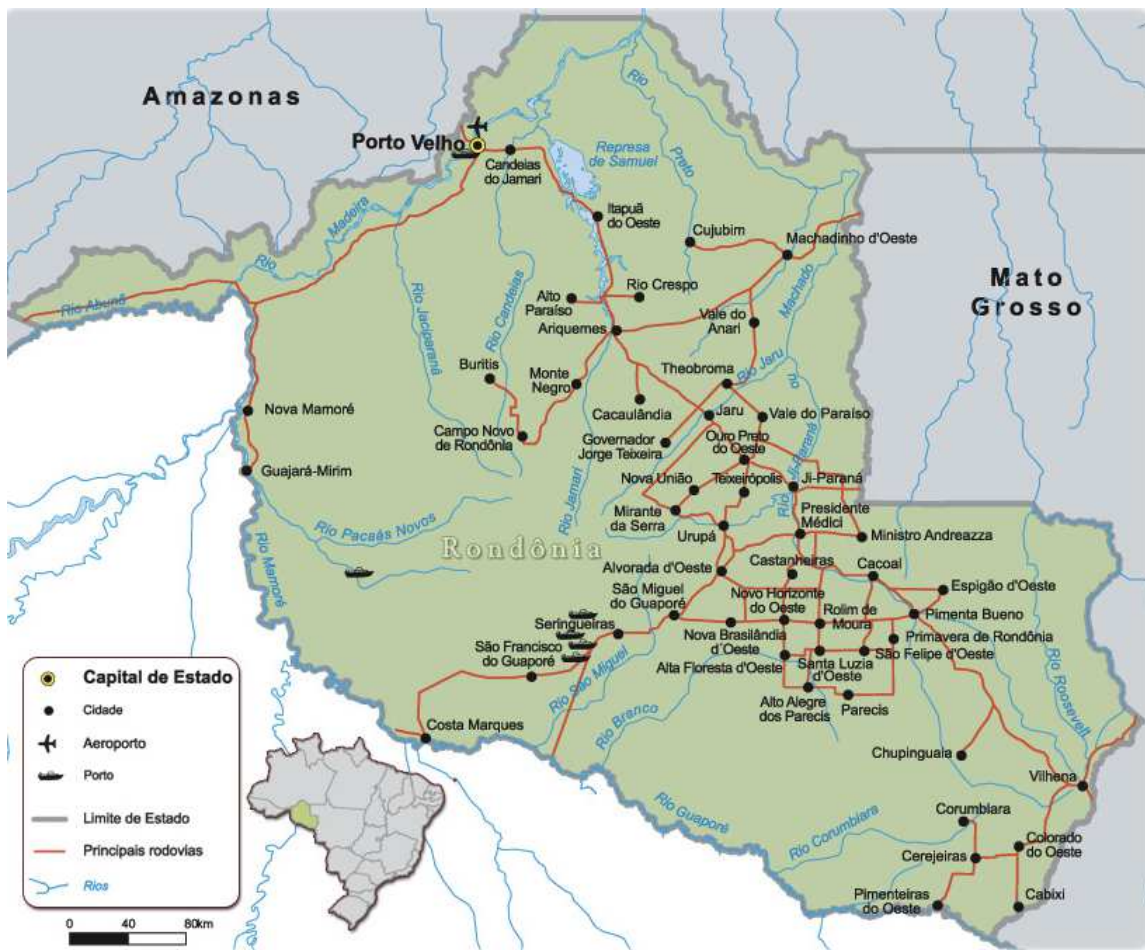
capacidade de produção de no mínimo um milhão de quilates por ano. Esse número subestimado coloca a Roosevelt, no mínimo, entre as cinco maiores minas de diamantes do mundo. A capacidade real somente poderá ser verificada com uma análise mais detalhada, o que ainda não foi feito, pois o garimpo está localizado em área indígena. Para especialistas, a sondagem poderá indicar a Roosevelt como a maior mina do planeta.

Tamanha riqueza tem sido motivo de especulação as mais diversas gerando conflitos igualmente variados entre índios e garimpeiros que para ali afloram com o intuito de enriquecimento explorando os minerais ali existentes.

População Indígena, por localização do domicílio e percentual nas Terras Indígenas, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – 2010

Grandes Regiões e Unidades da Federação	População indígena			
	Total	Localização do domicílio		Percentual nas Terras Indígenas (%)
		Terras Indígenas	Fora de Terras Indígenas	
<b>Brasil</b>	896 917	517 383	379 534	57.7
<b>Norte</b>	342 836	251 891	90 945	73.5
Rondônia	13 076	9 217	3 859	70.5
Acre	17 578	13 308	4 270	75.7
Amazonas	183 514	129 529	53 985	70.6
Roraima	55 922	46 505	9 417	83.2
Pará	51 217	35 816	15 401	69.9
Amapá	7 411	5 956	1 455	80.4
Tocantins	14 118	11 560	2 558	81.9

**Fig. 13 – População indígena no Brasil.**  
Fonte: FUNAI, 2010.



**Fig. 14 – Mapa da Rondônia.**

Fonte: <http://patrimoniode todos.gov.br/pastaimagem.2009-07-02.4357058635/mapa-de-rondonia/view>

Com a denominação "Cinta Larga" ou "Cinturão Largo", confundiam-se, de início, diversos grupos que habitavam a região próxima à fronteira entre Rondônia e Mato Grosso, uma vez que todos usavam algum tipo de cinto e construía malocas grandes e compridas.

Esse grupo Tupi tem na caça sua atividade central, e as festas, onde ela é consumida após complexo ritual, equacionam simbolicamente caça e guerra, revelando, em muito, aspectos da sociedade Cinta Larga e garantindo o equilíbrio do grupo. Equilíbrio este que nos

últimos anos vem sendo profundamente abalado pela incidência de garimpeiros em suas terras.



**Fig. 15 – Índios Cinta Larga.**

Fonte: New York Times.

[http://www.nytimes.com/2006/12/29/world/americas/29diamonds.html?pagewanted=all&\\_r=0](http://www.nytimes.com/2006/12/29/world/americas/29diamonds.html?pagewanted=all&_r=0)

No Brasil, a extração de minerais em Terras Indígenas depende de regulamentação do Congresso Nacional. A terra Cinta Larga, onde habitam cerca de dois mil índios, é considerada uma das dez maiores jazidas minerais, incluída na rota de grandes traficantes internacionais de pedras. O garimpo ilegal causa efeitos sociais explosivos, como a prostituição, miséria e danos ambientais, principalmente, aos maiores mananciais de água doce, além de alterar a cultura do homem selvagem.

A ocupação do homem branco mexeu com a vida tradicional dos índios e muitos já não sobrevivem da caça e da pesca. Alguns recursos naturais estão escassos e o comércio e exploração de diamantes continua, segundo autoridades, mesmo com a presença da Polícia Federal e das Forças de Segurança na região.

A cobiça em solo Cinta Larga vem provocando mortes desde 1928, com o avanço da fronteira agrícola, colonização e exploração de minerais. Os massacres envolvem, além dos

índios e exploradores, chamados de garimpeiros, madeireiras — empresas que retiram árvores de grande valor comercial da floresta — e seringueiros, homens que extraem látex de árvores para beneficiamento nas indústrias.

Em 1963, mais de 3.500 índios morreram envenenados com arsênico misturado ao açúcar consumido na aldeia. O genocídio ficou conhecido no Brasil como Massacre do Paralelo Onze. Houve estupro, grilagem de terras, suborno e tortura, através do esmagamento lento dos tornozelos das vítimas. Segundo relatos da época, fazendeiros, com ajuda de funcionários públicos federais, presentearam os índios com alimentos envenenados; em aldeias, aviões despejaram brinquedos contaminados com vírus da gripe, sarampo e varíola, além de dinamites. Pistoleiros usaram metralhadoras para invadir as áreas indígenas e matar os índios.

O Brasil abriu um inquérito judicial, 134 funcionários foram acusados de mais de mil crimes, 38 servidores foram demitidos. Até hoje os envolvidos continuam impunes. Mais de 40 anos depois, aproximadamente 29 garimpeiros foram mortos de maneira brutal e violenta. Até hoje, os estudos antropológicos não foram concluídos e as mortes não foram explicadas.

Há cerca de dez anos, o Ministério Público Federal (MPF), órgão da justiça, independente, monitora as crises e tensões. O Procurador Federal, Reginaldo Pereira Trindade diz que a relação histórica entre índios e garimpeiros sempre foi a pior possível, patrocinada pela omissão do poder público, que não conseguiu definir uma estratégia, planejamento e interesse efetivo de ajudar aos índios. Para o procurador, hoje a situação é bem pior que há dez anos, quando estourou o último conflito com mortes brutais de 29 pessoas nas aldeias. Os índios ainda passam todos os tipos de privações, provocadas pelas agências reguladoras do governo. O povo está à beira da extinção. Faltam comida, estrada, saúde, moradia, educação, dignidade, boa vontade. Sobram preconceito, omissão, promessas descumpridas, violência. O povo Cinta Larga sofre todos os problemas que a maioria dos povos do Brasil sofre.

Para o Ministério Público, a ausência do governo faz crescer organizações criminosas entre os povos. O crime organizado faz o que o Estado deveria fazer. O Estado não fornece educação, saúde, comida, o que o crime organizado fornece. De dois mil índios Cinta Larga, tem algumas lideranças envolvidas com atividades irregulares, por conta desse vácuo que existe do governo federal. O garimpo é aberto e fechado ao sabor das pressões que são feitas em cima dos índios, tudo isso está escondido. Enquanto não morrer mais gente, o governo federal continuará em situação confortável.

Além dos diamantes, a reserva vem sendo alvo da exploração ilegal e desordenada de madeira. Isso, mais cedo ou mais tarde, provocará novos conflitos e derramamento de sangue. O cenário é explosivo demais, muito grave. Bastará um garimpeiro ou índio ser contrariado para que novas mortes aconteçam. O lado dos índios sofrerá ainda mais, inclusive, com a possibilidade de novas mortes, já que o garimpo continua operando na clandestinidade.

O MPF – Ministério Público Federal – já realizou reuniões, ações sociais e moveu inúmeras ações judiciais contra o governo brasileiro cobrando políticas indígenas. Tudo com o propósito de mobilizar a sociedade para o problema e cobrar providências. A continuidade do garimpo ilegal levanta suspeita sobre o envolvimento de agências do governo brasileiro no contrabando de pedras preciosas. A solução passa pelo governo federal cumprir a constituição e as leis. Precisa elaborar, conceber, executar um programa amplo e ambicioso com medidas de curto, médio e longo prazo. Que seja abrangente o suficiente para que os índios possam sair dessa situação vulnerável com o crime organizado.

## **2.5. Fatos criminalmente relevantes**

No dia 7 de abril de 2004, nas proximidades do garimpo do Laje, que fica dentro da Reserva Indígena Roosevelt, no município de Espigão do Oeste, em Rondônia, Brasil, ocorreu o homicídio de 29 pessoas, garimpeiros de profissão, na sequência de disputa

por jazidas de diamantes. Os autores dos atos foram pessoas pertencentes à etnia dos Índios Cinta Larga. Não foi aberto qualquer processo criminal em seguimento destes factos. Foram detidos, em seguimento de investigações por homicídio, 23 pessoas de etnia índia “Cinta-Larga”. Contudo, o processo foi seguidamente arquivado, por falta de provas.



**Fig. 16 – Massacre dos Garimpeiros na Reserva Roosevelt**

Fontes <http://www.questaoindigena.org/2013/06/funai-e-indios-cinta-larga-fecham.html>

Na ocasião do massacre, sob o influxo da repercussão mundial desse trágico embate, o Governo Federal adotou uma série de medidas a respeito. Inúmeras autoridades visitaram a região do conflito e se debruçaram sobre a causa. Em setembro de 2004 foi constituído, por decreto presidencial, um grupo operacional cuja missão precípua era impedir a atividade de garimpo. Esse grupo, cujos membros foram designados em portaria do Ministro da Justiça, chefiado, ao menos no plano executivo, pelo Departamento da Polícia Federal, jamais conseguiu desincumbir-se de sua tarefa: coibir a exploração mineral nas terras indígenas do Povo Cinta Larga.

Referido grupo operacional, criado por ordem direta do Presidente da República e secundado por portaria do Ministro da Justiça não possuía os recursos necessários para desempenho de sua relevante missão. O que persiste até hoje, nao obstante a intervenção do Ministério Público Federal.

A atuação do Estado brasileiro foi declinando a partir do ponto culminante havido em 2004, a medida em que a questão Cinta Larga foi desaparecendo dos jornais dentro e fora do País, o interesse do Governo pelo tema minava em igual ou maior proporção. A medida em que as mortes foram sendo menos noticiadas, o Governo mais se distanciava dos índios. Atualmente, não se tem notícias de incidentes fatais envolvendo índios e garimpeiros. Todavia, o esforço governamental para abrandar a catastrófica situação do povo Cinta Larga é mínimo, talvez inexistente. O tema está invisível aos olhos do atual Governo Federal e, por certo, desconhecido de muitos agentes encarregados diretamente de enfrentá-lo.



**Fig. 17– Sítio na Reserva Roosevelt**

Fonte: FUNAI, 2010.

## **PARTE II. ESTUDO TEÓRICO E JURÍDICO**

### **1. Aplicabilidade da lei penal aos Índios no Brasil**

Este capítulo abordará a aplicabilidade ou não das leis nacionais aos povos indígenas da Reserva Roosevelt localizada no Estado de Rondônia, haja vista que possuem usos, costumes, tradições, crenças, organização e cultura própria diferentes da maioria da população brasileira. Chegam, de certo modo, a formar outra nação dentro do Estado Brasileiro.

A escolha do tema se deu pela necessidade de contribuir para o estudo do tema em questão em razão de que a legislação brasileira possui regras diferenciadas para os brancos e índios. Segundo o Estatuto do Índio, caso estes pratiquem crimes deverão sofrer condenação de acordo com o grau de integração dos mesmos, sendo que os índios isolados não sofrem qualquer imputação pois em tese não possuem condições de discernir se sua conduta é ilegal ou não, sendo dessa forma inimputáveis.

Assim, este capítulo buscará dentro de uma visão jurídica, contribuir para a compreensão do texto legal a ser aplicado aos índios da Reserva Roosevelt objetivando minimizar a violência na Reserva Roosevelt.

### **2. Quadro jurídico**

A Constituição Brasileira de 1988 trouxe previsões relativamente aos direitos constitucionais dos índios tanto em capítulo específico – artigos 231 e seguintes – quanto em outros dispositivos, tais como os artigos 215, 216, 210, § 2º.

Verifica-se que o tratamento dos índios como uma sociedade (ou categoria) fadada a ser assimilada pela cultura dita civilizada ou branca, e, portanto, desaparecer, foi abandonada.

Ao contrário, no texto constitucional verifica-se uma preocupação quanto ao respeito e reconhecimento de uma série de direitos que afastam uma visão de que o índio deveria abandonar suas tradições e cultura para obter as benesses do Estado.

Assim, o reconhecimento constitucional de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições impõe o respeito e reconhecimento à diferença, podendo permanecer índio sem qualquer condição ou termo. Ao mesmo tempo, essa visão que “protege” o índio da cultura dominante corre o risco de o isolar, juridicamente, do resto dos cidadãos. Esse equilíbrio entre direitos (proteção e manutenção da igualdade) deve ser assegurado pelo tribunais (Araújo, 1995; Barreto, 2003).

Quanto a capacidade para o exercício dos atos da vida civil, no Código Civil Brasileiro de 1916, em seu artigo 6º preconizava que os silvícolas eram relativamente incapazes a certos atos ou à sua maneira de os exercer, ficando sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais.

No Estatuto do Índio a questão da culpabilidade é resumida ao critério da inimputabilidade, à luz da divisão entre índios isolados, integrados e em vias de integração.

De acordo com o artigo 56, do referido estatuto, “nos casos de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola”.

Assim, pode-se ter em conclusão que são inimputáveis os índios isolados, imputáveis os integrados, e a depender de exame — o exame antropológico — ficará a culpabilidade dos índios em via de integração, os quais, na maioria dos casos, apresentam-se como semi-imputáveis. Tal incapacidade, paulatinamente cessaria, à medida que se forem adaptando à civilização do país.

Em 1988, a Constituição reconheceu aos índios o direito de manter a sua organização social e o direito de ser diferente, abrindo espaço para outro tratamento a respeito da capacidade civil e da responsabilidade criminal dos índios. O novo Código Civil, aprovado em 2002, retirou os indígenas das pessoas consideradas relativamente incapazes e estabeleceu que a capacidade dos índios será regulada em lei específica, deixando sua regulação a cabo da legislação especial – Estatuto do Índio.

Há vozes na doutrina que defendem a obrigatoriedade da aplicação da atenuante trazida pelo Estatuto do Índio nos casos dos índios que cometem crimes, sendo a questão do grau de integração, que seria, na verdade, uma maior ou menor compreensão da cultura circundante, considerada apenas para graduar a atenuante e não para servir como argumento para deixar de aplicá-la (Lima, 2011).

No tocante à culpabilidade, expoente da doutrina atual, Guilherme de Souza Nucci cita o exemplo dos indígenas para ilustrar hipóteses de semi-imputabilidade:

O desenvolvimento mental incompleto ou retardado consiste numa limitada capacidade de compreensão do ilícito ou da falta de condições de se autodeterminar, conforme o precário entendimento, tendo em vista ainda não ter o agente atingido a sua maturidade intelectual e física, seja por conta da idade, seja porque apresenta alguma característica particular, como o silvícola não civilizado ou o surdo sem capacidade de comunicação (Nucci, 2007, p. 290).

Do mesmo modo, a jurisprudência tem encaminhado a questão da culpabilidade dos índios à discussão sobre a imputabilidade, consoante sua integração à sociedade. Veja-se decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA. ÍNDIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. DISPENSABILIDADE. RÉU INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DO REGIME DE SEMILIBERDADE. ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO DA

LEI N.º 6.001/73. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que o paciente, índio Guajajara, foi condenado, juntamente com outros três co-réus, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, em associação, e porte ilegal de arma de fogo, pois mantinha plantio de maconha na reserva indígena Piçarra Preta, do qual era morador.

II. Não é indispensável a realização de perícia antropológica, se evidenciado que o paciente, não obstante ser índio, está integrado à sociedade e aos costumes da civilização.

III. Se os elementos dos autos são suficientes para afastar quaisquer dúvidas a respeito da inimputabilidade do paciente, tais como a fluência na língua portuguesa, certo grau de escolaridade, habilidade para conduzir motocicleta e desenvoltura para a prática criminosa, como a participação em reuniões de traficantes, não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente da falta de laudo antropológico.

IV. Precedentes do STJ e do STF.

V. Para a aplicação do art. 56, parágrafo único, da Lei n.º 6.001/76, o qual se destina à proteção dos silvícolas, é necessária a verificação do grau de integração do índio à comunhão nacional.

VI. Evidenciado, no caso dos autos, que paciente encontra-se integrado à sociedade, não há que se falar na concessão do regime especial de semiliberdade previsto no Estatuto do Índio, o qual é inaplicável, inclusive, aos condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado, como ocorrido in casu. Precedentes.

VII. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça (Brasil). *Habeas corpus* n.º 30113/MA, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 05/10/2004. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 09/12/2014.).

Diante da mudança dos valores da sociedade contemporânea levada a efeito pela nova diretriz constitucional, observa-se que caso o índio pratique crime de homicídio deverá verificar se estão presentes os demais elementos da culpabilidade, capazes de gerar a reprovação sobre o agente em razão do ilícito praticado já que os mesmos têm

conhecimento da potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa (Brunoni, 2007).

Na moderna teoria do crime, há os que defendem uma concepção tripartida e outros de uma bipartida. Para os adeptos da concepção tripartida, será crime todo aquele fato que for, ao mesmo tempo, típico (previsto em lei), antijurídico (ilícito) e culpável (passível de aplicação de pena). Para os partidários da bipartição, para ser crime basta que o fato seja típico e antijurídico. A culpabilidade seria mero juízo de reprovação a ser aplicado à certeza de ter ocorrido o crime (Capez, 2003).

Independente de qual teoria adotada, é a análise da culpabilidade, que indicará se haverá punição efetiva mediante aplicação da pena (Moura, 2009). Portanto, segundo Capez (2003), para que um crime possa ser considerado culpável e seu agente punido, depreende-se do Código Penal que esse agente, ao tempo do fato, deverá ser imputável, ter tido potencial consciência da ilicitude que cometeu e ter podido agir de forma diversa da que efetivamente agiu (exigibilidade de conduta diversa) (Capez, 2003). Este regramento é importante de ser trazido tendo em vista que o índio poderá praticar crime, conforme as leis nacionais e ser apenado, também conforme as leis nacionais.

Neste sentido, alerta Antunes:

Evidentemente que o grau de integração do indígena na sociedade nacional e o desenvolvimento mental são dois conceitos que não guardam a menor relação entre si. Para que um índio ou qualquer pessoa tenha o seu desenvolvimento mental completo não há a menor necessidade de que esteja integrado na sociedade brasileira. As diferenças culturais não podem, de forma nenhuma, servir de base para julgamentos relativos a sanidade ou ao desenvolvimento mental de qualquer pessoa. Tratar-se diferenças culturais como retardamento mental é extremamente perigoso, pois, à semelhança do nazismo e do estalinismo, todo aquele que não estiver 'integrado' em um determinado padrão de organização social passa a ser tratado como retardado mental, intelectualmente pouco desenvolvido ou louco...(Antunes, 2009, p. 922).

Observando-se todos esses regramentos, combinando-os com o Código Penal Brasileiro é que se pretende tecer considerações a respeito da aplicabilidade ou não da lei penal ao massacre ocorrido na Reserva Roosevelt em abril de 2004. Importa igualmente tomar em consideração as normas mais gerais, e em especial aquelas que dizem respeito ao genocídio.

### **3. Crime de genocídio no Brasil**

Uma das possibilidades a explorar é a existência de genocídio, um crime humanitário contra pessoas pertencentes a um grupo com certas características culturais.

No sistema jurídico brasileiro, e na área penal em especial, o crime de “genocídio” está presente de forma explícita com a Lei n. 2.889, de 1 de Outubro de 1956, intitulada lei que “Define e pune o crime de genocídio”. A lei em questão prevê:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a [i.e. pena prevista para homicídio qualificado; reclusão, de doze a trinta anos];

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b (i.e. pena prevista para Lesão corporal de natureza grave; reclusão, de um a cinco anos).

Com as penas do art. 270, no caso da letra c [i.e. pena prevista para Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal; reclusão, de dez a quinze anos].

Com as penas do art. 125, no caso da letra d [pena prevista para Aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante; reclusão, de três a dez anos].

Com as penas do art. 148, no caso da letra e [pena prevista para Sequestro e cárcere privado; reclusão, de dois a cinco anos];

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumir.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Após 1956, a Constituição de 1988, no seu artigo 3.º, inciso IV, afirma que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil quem, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” Na base deste artigo da Constituição, a Lei n. 2.889, de 1 de Outubro de 1956 mantém-se em vigor, como constitucional.

Relativamente ao massacre ocorrido na Reserva Roosevelt, ocasião em que foram mortos 29 garimpeiros, poder-se-ia falar em genocídio ou estariam os índios usando do seu direito de defender sua propriedade? Consoante o artigo primeiro da lei n. 2.889, forçoso é admitir a segunda hipótese.

Ao contrário, quando o Estado brasileiro deixa de cumprir seu dever, vez que os indígenas estão sob sua tutela em razão da própria lei, ao não se desincumbir do mínimo necessário do seu dever, não estaria ele – o Estado Brasileiro – praticando um genocídio contra essas minorias, sendo que tal omissão pode levar à extinção de várias etnias indígenas, o que é uma possibilidade concreta?

São questões que, uma vez suscitadas, nos levam a questionar a inoperância do governo federal e que impõe uma intervenção das autoridades envolvidas através dos poderes constituídos, sejam nacionais ou internacionais.

#### 4. Problematização em Criminologia

Modernamente, através da teoria tripartida, sabemos que o conceito analítico da infração penal se constitui de três fatores condensados, quais sejam: fato típico, ilícito e culpável, aonde os dois primeiros fatores (fato típico e ilícito) configuram o chamado injusto penal. No Direito Penal os fatores componentes da infração penal também serão analisados de forma escalonada, uma vez que para ser ilícito o fato tem que antes ser típico e para ser culpável tem que antes ser um injusto penal, ou seja, típico e ilícito.

E é justamente na análise do terceiro fator, ou seja, o da culpabilidade que o Direito Penal vai buscar afastar ou atenuar a punição dos índios, pelas práticas de fatos típicos e ilícitos.

De acordo com conceituação de Luiz Regis Prado:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria.” (Prado, 2007, p. 408).

A imputabilidade, primeiro requisito da culpabilidade, pode ser definida como a aptidão do ser humano de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se consoante esse entendimento. A inimputabilidade, *a contrariosensu*, é a ausência dessa aptidão em razão de determinadas hipóteses trazidas pelo Código Penal, que são os casos da menoridade penal e enfermidade mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

A grande maioria dos doutrinadores penalistas se utiliza da inimputabilidade, através de um suposto desenvolvimento mental incompleto ou retardado para a absolvição ou abrandamento das penas dos índios, enquadrando a situação no artigo 26, *caput* ou seu parágrafo único, do Código Penal, que dizem:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento.”

Parágrafo Único – “A pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento.

O simples fato de o índio ter nascido e crescido em um ambiente cultural totalmente diferente do ambiente do homem branco que ele há de ser considerado como um ser mentalmente retardado, embora os índios da Reserva Roosevelt convivam mais amiúde com os homens brancos, estando aparentemente bem integrados à cultura local, todavia não de ser considerados todos os valores inerentes à sua condição indígena e que lhes são próprios.

Guilherme Madi Rezende, em estudo sobre o assunto, traz ao lume esse entendimento, explicando:

Para que se possa, então, afirmar esta excludente é importante que se avalie se a conduta do indígena estava de acordo com os valores próprios de seu povo. Se sim, considerando que estes valores, apesar de conflitantes com os valores da norma que incrimina a conduta, são respeitados e protegidos, estará o indígena acolhido pela inexigibilidade da conduta diversa. Se não, não há se falar nessa excludente (Rezende, 2009, p. 110).

Ademais, não soa lógica a aplicação do artigo 26 do Código Penal para atenuar ou exculpar a conduta do índio infrator, equiparando-o a um ser mentalmente retardado, uma vez que o próprio Estatuto do Índio trata em seu artigo 56, de forma expressa da questão, devendo este último ser aplicado em respeito ao princípio da especialidade da norma penal.

Segundo o artigo 56 do Estatuto do Índio, em caso de cometimento de infração penal, o índio será julgado e, se condenado, deverá ter sua pena atenuada conforme seu grau de

integração, devendo, contudo, as penas serem cumpridas em regime especial de semiliberdade ou no órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do índio:

Art. 56 - No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Utilizando como fundamento o artigo supracitado, Dotti (2011) conclui que o Estatuto do Índio reconhece a imputabilidade dos índios, afirmando, inclusive, haver inúmeros precedentes nesse raciocínio. Sobre a imputabilidade jurídica penal do indígena, isto é, a sua capacidade ou incapacidade de culpa, o autor informa que há entendimentos diversos na jurisprudência: a) quanto ao inadaptado, pode ser reconhecida a isenção de pena “pela possível existência de incapacidade psíquica na compreensão do que seja ou não ato ilícito”. Assim: “b) quanto ao aculturado, não se admite a isenção de pena quando se tratar de “índio integrado e adaptado ao meio civilizado”.”

Veja que o dispositivo legal determina uma análise sobre o grau de integração do silvícola e a própria Lei 6.001/73, nos incisos do seu artigo 3º, divide os silvícolas em três grupos: isolados, em vias de integração e integrados.

Sendo assim, uma vez praticado, por um índio, um fato descrito como infração penal, deverá o juiz se atentar para a questão de ser o índio isolado, em vias de integração ou integrado, para só então determinar se aplica pena ou não e, em caso afirmativo, qual o montante da mesma. Inclusive, é aqui que aparece mais uma razão para que não apliquemos o artigo 26 do Código Penal nestas situações. Isto porque o procedimento para se constatar a deficiência mental de alguém deve se dar necessariamente através de perícia médico-psiquiatra, no entanto, para a constatação do grau de integração de um índio em nossa

sociedade o procedimento é outro, devendo ele se dar necessariamente através da devida perícia antropológica específica, realizada por profissional deste meio, não podendo o juiz aplicar a pena baseado apenas em impressões pessoais que porventura tenha.

Nesse sentido, o que se extrai é que a intenção do Estatuto do Índio é que o julgador aplique a pena ao indígena, graduando-a conforme o seu grau de integração a sociedade, observando-se a especialidade do regime de cumprimento da pena aplicada, a qual deverá ser cumprida, se possível, em regime de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado, o que deverá ser observado no caso dos índios da Reserva Roosevelt, em caso de condenação.

## **5. Tratamento jurídico-penal do índio**

A questão do índio em relação à lei penal é objeto de discussão em vários países da América Latina, havendo uma série de posições diferentes, propondo critérios para o seu tratamento.

Há os que consideram que a questão do índio deve ser tratada e resolvida a partir das normas gerais estabelecidas para todas as pessoas. Há os que propõe soluções diversas e específicas para o problema do índio em relação ao direito penal.

Se por um lado, construir um direito penal próprio para os indígenas implicaria modificar um axioma democrático segundo o qual deve haver igualdade das pessoas perante a lei, por outro lado, não é menos certo que tratar igualmente os desiguais não pode ser a verdadeira igualdade.

Dentre as soluções específicas para a questão penal do índio, podem-se distinguir, basicamente, três critérios diferentes: o reconhecimento da inimputabilidade; o de que as particularidades do índio devem ser levadas em conta somente como um dado para a

individualização da pena; e, por fim, o de que o problema deve ser analisado dentro do campo de outros aspectos da culpabilidade.

### **5.1.O critério da inimputabilidade**

O critério de reconhecer no índio sua inimputabilidade, parece ter sido a posição adotada pela legislação brasileira. A tendência geral dos penalistas até agora tem sido buscar dentro do conceito de inimputabilidade a solução para o problema penal do índio.

Os defensores desta solução partem da premissa de que o índio possui desenvolvimento mental incompleto, situação esta que justificaria a sua inclusão, juntamente com os surdos-mudos, entre aqueles incapazes de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A doutrina brasileira parte do pressuposto de que o índio tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que está a fundamentar o reconhecimento de sua inimputabilidade. Já a doutrina estrangeira, além desta abordagem, sustenta a inimputabilidade em razão de uma inferioridade social e econômica. Seja por uma ou por outra causa, há que se notar que a utilização do critério da inimputabilidade para o tratamento jurídico-penal do índio parte sempre do pressuposto de sua inferioridade.

### **5.2. O critério da análise da personalidade para a individualização da pena**

O critério segundo o qual se levará em conta a análise da personalidade da pessoa para a individualização da pena, pode tanto ter aplicação específica ao índio, como também estar entre as normas gerais do direito penal. Não há qualquer contradição entre a aplicação deste critério, conjunta ou separadamente dos demais critérios.

Assim sendo, este critério não tem merecido qualquer tipo de crítica, na medida em que é absolutamente coerente com o princípio da individualização da pena adotado pela grande maioria, senão pela totalidade dos países da América Latina (Gomes & García-Pablos de Molina, 2007).

Não parte ele, necessariamente, do pressuposto de inferioridade do índio, como ocorre no caso do critério da inimputabilidade, mas sim, de que o índio tem valores diferentes, não somente aqueles que o motivam à prática do ato delitivo, como também aqueles que fazem aumentar o seu sofrimento pela imposição por longo tempo de sua privação de liberdade.

### **5.3. O critério do erro**

Para este critério a solução mais adequada para a questão penal do índio está em tratá-la a partir de outros elementos excludentes da culpabilidade que não a inimputabilidade, em especial, a partir do erro de proibição (Bitencourt, 2003). O índio não pode ser considerado como um ser que tem desenvolvimento mental incompleto, principal embasadora da tese da inimputabilidade.

A solução para o tratamento penal do índio pode estar no erro culturalmente condicionado, segundo o qual o indivíduo que tenha sido educado numa cultura diferente e tenha internalizado as regras de conduta desta cultura diferente tem dificuldade de internalizar a regra de conduta dada pela norma.

Assim, mesmo reconhecendo a ilicitude do fato, o indivíduo tem dificuldades de se portar de acordo com a norma.

### **5.4. O critério de inexigibilidade de conduta diversa para o tratamento jurídico-penal do índio**

Uma alternativa possível à utilização dos critérios da inimputabilidade e do erro é o critério da inexigibilidade de conduta diversa para o tratamento jurídico-penal do índio, seja isoladamente, em caso onde é suficiente para afastar a culpabilidade, seja combinado com o critério da individualização da pena, onde a inexigibilidade não tiver força suficiente para afastar a culpabilidade, mas tão-somente para atenuá-la.

Este critério se apresenta como uma alternativa plausível para algumas hipóteses, mas não afasta a possibilidade de ser o índio considerado inimputável, quando de fato o seja pelas mesmas razões que o não-índio, bem como não afasta a possibilidade de utilização do critério do erro de proibição, quando o agente desconhecer o caráter ilícito do fato.

A inexigibilidade de conduta diversa deve ser utilizada seja para afastar a culpabilidade, seja para atenuá-la, nas hipóteses em que o índio, sendo imputável e podendo conhecer a ilicitude do fato, encontra dificuldade de se portar de acordo com a norma de regência em razão de conflito existente entre os seus valores e os valores da norma.

Para que se possa, então, afirmar esta excludente é importante que se avalie se a conduta do indígena estava de acordo com os valores próprios de seu povo. Se sim, considerando que estes valores, apesar de conflitantes com os valores da norma que incrimina a conduta, são respeitados e protegidos, estará o indígena acolhido pela inexigibilidade de conduta diversa. Se não, não há que se falar nesta excludente.

A eutanásia era uma prática aceita pelos índios Guarani. Considerando que ainda seja e que também o seja em vários outros povos, isto quer significar que este fato, dentro do quadro geral de valores desses povos, é aceito. Assim, se um índio de um desses povos, ainda que tenha conhecimento de que este fato é considerado criminoso pelo Código Penal, refletindo assim os valores da sociedade não-índia, vier a praticar a eutanásia, estará acobertado pela excludente de inexigibilidade de conduta diversa, já que agiu em conformidade com os valores que regem o comportamento de seu povo.

Se, por outro lado, um índio, cujo povo não aceite a eutanásia, vier a praticá-la, não estará acobertado por esta excludente, já que não terá atuado em conformidade com os valores que regem o comportamento do seu povo.

Da mesma maneira, o adultério, o aborto, a prática do duelo, o uso de determinadas substâncias entorpecentes, a forma de lidar com os cadáveres, a extração de minerais, de madeira, a caça, pesca e inúmeras outras condutas que possam ser reprimidas pela legislação penal, podem ou não, se conformar aos valores de determinados povos. A conformidade da conduta com os valores do povo a que pertence o agente indígena, será o fator determinante para a incidência, ou não, da excludente de culpabilidade em comento.

Assim, não basta que a conduta simplesmente não seja considerada criminosa por determinado povo, é importante que ela esteja em conformidade com os valores desse povo, que ela reflita estes valores. A conformidade da conduta com os valores do povo a que pertence o índio deve, necessariamente, ser objeto de perícia antropológica.

Vale dizer, o ponto central para a aplicação do critério ora proposto está na conformidade entre os valores que motivaram a conduta do agente indígena e os valores do povo a que pertence, conformidade esta que não prescinde da realização de um exame antropológico. Portanto, propõem-se como alternativa adequada para o tratamento jurídico-penal do índio o critério de inexigibilidade de conduta diversa, isoladamente, na hipótese em que houver conflito entre os valores contido na norma e os valores pertinentes à cultura a que pertence o índio que praticou o ilícito penal, situação em que restará afastado o elemento da culpabilidade denominado exigibilidade de conduta diversa.

Para a hipótese em que não houver conflito de valores, mas dificuldade de assimilação dos valores da norma, situação em que, apesar de exigível a conduta, este grau de exigibilidade é diminuto, deve-se, em conjunto com o critério da individualização da pena, reduzir a pena do índio, podendo, inclusive, ser fixada abaixo do mínimo legal.

### **PARTE III. ESTUDO DE CAMPO**

#### **1. Delimitação do objeto de estudo**

Tendo em vista a ocorrência de um grande massacre ocorrido no ano de 2004 onde 29 (vinte e nove) garimpeiros foram mortos por índios da Reserva Roosevelt, se faz necessário pesquisar acerca de Lei a ser aplicada aos índios ofensores em razão de que segundo a Legislação Brasileira os índios integrados seriam imputáveis. A pesquisa objetiva aferir se os índios da referida reserva devem ser submetidos a legislação penal brasileira com as penas a eles aplicadas pois não se trata de índios sem cultura, ao contrario, são todos aculturados e, hipoteticamente, conhecedores da ilegalidade de sua conduta.

De acordo com a legislação brasileira os indígenas estão sob a tutela do Governo Federal. Entretanto, no papel de garantidor dos indígenas, responsável pela demarcação de suas terras, pelo seu bem estar social, educacional, saúde, segurança, o Governo está muito aquém de um desempenho mínimo aceitável (Souza Filho, 2000).

Os indígenas, de um modo geral, vivem largados à própria sorte. Especificamente a etnia Cinta Larga que está literalmente assentada sobre uma das maiores jazidas de diamantes do mundo, é alvo, não somente de garimpeiros que lhe expropriam, roubam, contrabandeam a riqueza dali retirada, como também de quadrilhas especializadas na receptação e contrabando de tais riquezas.

Após o massacre ocorrido em abril de 2004 o Governo Federal designou força tarefa para reforçar a segurança no local do ocorrido, entretanto, o que se vê, são integrantes da Força Tarefa, diga-se, policiais federais, que deveriam desincumbir-se do seu mister, aliar-se aos contrabandeadores, receptadores e afins, para desviar diamantes retirados da Reserva Roosevelt (como é exemplo a decisão do Tribunal Federal Regional da Rondônia: HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.029707-8/RO).

Certamente que algumas lideranças indígenas e índios pertencentes a etnia Cinta Larga são cooptados por quadrilhas especializadas dos grandes centros e até outros países como São Paulo, Mato Grosso, Israel, todavia, não é a regra. E se o fazem é muito mais pelo abandono e descaso em que vivem do que pela vontade de delinquir. A omissão do Governo brasileiro abre espaço para a atuação dessas quadrilhas.

Se o Estado, que é o garantidor e responsável não cumpre o seu desiderato, outros interesses escusos entram em cena. E a ganância derivada e incentivada por estes grupos levam a acontecimentos da proporção do massacre ocorrido em abril de 2004. Os indígenas nada mais fizeram do que defender a posse de suas terras e o fizeram do jeito que sabem e exigia o momento.

Se pensarmos em genocídio, certamente o autor não são os índios. Quem, pela omissão, pratica genocídio contra os indígenas brasileiros é o Governo Federal que não atua, não equipa minimamente as agências responsáveis (e.g. FUNAI) e segue dizimando etnias inteiras abandonadas à própria sorte sem demarcação de terras, sem saúde, sem educação, sem dignidade, enfim, sem nada.

Na área cível várias foram as medidas tomadas pelo Ministério Público Federal, especialmente pelo Procurador Reginaldo Pereira da Trindade, discursos apresentados à CNPI – Conselho Nacional de Política Indigenistas, à ANPR – Associação Nacional dos Procuradores da República, ao Senado Federal; relatórios apresentados, recomendações remetidas à Polícia Federal, Presidência da FUNAI, Ministro da Justiça, etc. Todavia, nada tem surtido efeito e o povo Cinta Larga continua à mercê de mercenários os mais variados.

Várias ações judiciais tem sido ajuizadas com o escopo de resguardar os interesses dos índios Cinta Larga tais como: ação em face do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral visando o cancelamento dos requerimentos de alvarás de pesquisa incidentes no interior e entorno das terras indígenas; ação em face da União a fim de

obrigar o poder público a repassar valores e pessoal à Polícia Federal Força Tarefa Roosevelt; ação em face da União para restituição dos diamantes apreendidos em favor do povo Cinta Larga; ação em face do ex-Presidente da FUNAI, etc.

Urge que os organismos internacionais, dos quais o Estado Brasileiro é signatário intervenham para minimizar as agruras sofridas pelas várias etnias indígenas, em especial a etnia Cinta Larga.

Urge também que a exploração das riquezas que estão dentro da reserva indígena Cinta Larga seja regularizada para que, ao menos, as divisas delas provenientes fiquem no País e que parte desses lucros sejam revertidos em favor dos índios ali existentes, tais como: saúde, educação, segurança.

## **2. Reflexão sobre o tipo de pesquisa**

A metodologia corresponde a uma sequência linear de várias etapas que, segundo Millar (1994), começa sempre com uma observação — como refere igualmente Chamberlain no seu primeiro capítulo sobre a metodologia em Criminologia (Chamberlain, 2013). No caso da temática do projeto de dissertação em apreço, a Criminologia recorre igualmente a outras Ciências sociais, necessitando do auxílio da Sociologia (geral e jurídica) e a Antropologia (social e jurídica).

Existe uma diferenciação igualmente tida por basilar entre pesquisa quantitativa e qualitativa. Em Criminologia, a parte da pesquisa de cariz quantitativo foi e continua a ser essencial. Com efeito, a reflexão crítica sobre o agir social, sobre as *políticas públicas* que são dominantes na Criminologia, exige uma certa quantia de “factos brutos” (Meuser&Löschper, 2002). A distinção, contudo, pode não ser tão óbvia quanto parece. Assim, Yin (2008) indica que a pesquisa qualitativa poderá na realidade ter um cunho quantitativo se o *número de questões* que coloca é quantitativamente importante.

Tudo dependerá, portanto, das questões ou interrogações colocadas. Contudo, como nas outras Ciências Sociais, na Criminologia a parte da pesquisa qualitativa ocupa um terreno cada vez maior desde a década de 1970. É nesta linha mais qualitativa que se insere esta parte do trabalho, uma vez que se pretende uma análise e compreensão do fenómeno específico a estudar — a viabilidade da utilização do conceito de genocídio no contexto da justiça restaurativa aplicada às minorias índias no Brasil.

Concretamente, a pesquisa qualitativa irá proceder através de questionários, onde serão recolhidas informações junto de uma amostra exemplificadora de operadores da Justiça penal brasileira sobre os factos objetos do estudo, neste caso um psicólogo forense e um advogado especialista do direito dos Índios.

### **3. Questionário aplicado**

Foi usado o resultado da aplicação de questionário inédito, aplicado no âmbito do CENMIN (centro de Estudos das Minorias) da Universidade Fernando Pessoa, no verão/outono 2014. O questionário consiste numa “fact note” ou nota fatural, e numa série de quatro questões.

É trazido à lume a questão do genocídio e como explicar tal fato olhando pelo prisma da minoria envolvida, no caso, os índios da etnia Cinta Larga. Importante essa questão haja vista o descaso com que são tratadas as minorias étnicas pelo Governo Brasileiro. A inoperância estatal poderá exterminar a etnia Cinta Larga.

Buscou-se, também, perquirir qual o papel da Criminologia atuando com o escopo de prevenir ou minimizar eventos dessa natureza, cuja atuação, em conjunto com outras ciências – Antropologia, Sociologia, Ciência Política e outras afins, poderia intervir auxiliando as autoridades envolvidas e responsáveis a desenvolver e executar projetos que visem a convivência harmoniosa entre as partes envolvidas e exploração sustentável das

riquezas ali existentes.

Infelizmente a situação atual da etnia Cinta larga, bem como das demais etnias indígenas, é caótica. Urge que medidas efetivas sejam tomadas, especialmente para impedir que a situação perdure, pondo termo à extração ilegal de diamantes das terras do povo Cinta Larga, ao menos até que o Poder Público Federal rompa sua inescusável omissão e regulamente a mineração em terras indígenas, o que minimizaria confrontos como o massacre ocorrido em 2004.

Oportuna seria a atuação dos organismos internacionais, em especial a ONU, junto ao Governo Brasileiro para que este saia da inércia e, de fato, coloque na agenda governamental a situação das minorias étnicas, como prioridade para solucionar as mazelas jurídicas, sociais e patrimoniais que lhes são inerentes.

### **3.1. Estrutura do questionário**

*Fact note:* O massacre da Reserva Roosevelt ocorreu no dia 7 de abril de 2004, nas proximidades do garimpo do Laje, que fica dentro da Reserva Indígena Roosevelt, no município de Espigão do Oeste, em Rondônia, Brasil. O massacre de 29 garimpeiros ocorreu devido à disputa por jazidas de diamantes, e os autores foram pessoas pertencentes aos índios Cinta Larga.

*Peço-lhe para se apresentar sumariamente.*

*1. Segundo si, como explicar o genocídio na reserva indígena Roosevelt, Rondônia (2004) do lado dos autores do mesmo?*

*2. Qual tem sido o papel dos especialistas da Criminologia depois deste genocídio?*

*3. Qual a situação hoje nesta região do Brasil — ainda é problemático?*

*4. Para si, qual o papel das Nações Unidas, e mais geralmente dos intervenientes externos, para evitar um novo genocídio nesta região do Brasil?*

*Muito obrigado.*

### **3.2. Resultados obtidos**

**3.2.1. Primeiro entrevistado: Doutor Milton Madeira**, Psicólogo, nacional brasileiro e especialista sobre populações minoritárias.

Pergunta 1. Segundo si, como explicar o genocídio na reserva indígena Roosevelt, Rondônia (2004) do lado dos autores do mesmo?

Rondônia é um país de fronteira com países latino americanos e é já o início da Amazônia. A Rondônia historicamente tem muitos índios. O Brasil tem cerca de 850 mil índios, Rondônia tem mais ou menos 130 mil índios. Alguns dos índios pertencentes a Rondônia são semi-selvagens, conhecidos como os mais guerreiros, mas não muito bem aculturados, foram descobertos à pouco tempo nem português falam e vivem em enormes reservas, reservas essas que são do tamanho do Minho de Portugal, o que é pequeno relativamente a Rondônia, porque Rondônia tem mais ou menos o tamanho de Espanha. Relativamente ao genocídio, estes índios semi-selvagens queriam defender as suas reservas minerais, sobre tudo minério valioso como esmeraldas, diamantes, etc. apesar de não serem muito aculturados, já tem a noção do valor daquele tipo de minério e sabem que esse valor os pode levar a melhorar as suas terras.

Como não tem condições para explorar aquilo sozinhos a Fundação Nacional dos Índios apesar de não ter muito dinheiro contrata firmas para a exploração, e também os ajudam na protecção das suas terras em relação aos garimpeiros “homens brancos”, homens que exploram o minério. O que acontece é que as terras têm que ser bem demarcadas e nas

reservas dos destes índios isso não acontece porque são terras muito muito grandes e leva muito tempo, por vezes anos. Os índios não são cidadãos brasileiros, eles são titulados pela Fundação Nacional do Índio. A maior parte das terras indígenas tem pedras preciosas. Neste genocídio temos dois lados, do lado dos indígenas eles querem defender as suas terras eles tem toda a razão, muita gente diz que eles são os verdadeiros brasileiros. Os garimpeiros não querem saber se são terras deles ou não e invadem na mesma. Pelo facto de a Fundação Nacional do Índio não ter muito dinheiro, muitas vezes organizam exércitos de índios, e eles com a entrada dos garimpeiros defendem-se. Isto é uma guerra e eles não seguem a lei do branco, os advogados da Fundação Nacional do Índio defendem dizendo que eles estão a defender a sua casa. As terras deles são terras ancestrais, eles estão ali à milénios. Para os indígenas o povo brasileiro, os brancos, são os invasores. Na cabeça deles e na dos advogados deles, não cometeram assassinato.

Pergunta 2. Qual tem sido o papel dos especialistas da Criminologia depois deste genocídio?

É um grande debate a meu ver, que existe no Brasil e de difícil solução que também existe no Canadá. Os advogados da Fundação Nacional do Índio diz que eles não estão a cometer assassinato porque estão a defender as suas terras. Se você tiver uma quinta muito grande com recursos minerais valiosos e entrarem os seus vizinhos para explorar o que é seu e se o estado português não tem dinheiro para a defender o que faz? Chega a um ponto que você se irrita e alguma coisa tem que fazer, você organiza alguma coisa para os expulsar, é o direito à propriedade apesar de esse direito não dar o direito de matar. Já houve matança contraria também, mas os garimpeiros respondem pela lei brasileira, o índio não, o índio não defende pela lei brasileira porque a sua Fundação protege, pelo facto de o índio ser tutelado e não cidadão brasileiro.

O índio está 12 mil anos atrasados, eles nem agricultores são, eles são pescadores colectores de frutos da floresta e caçadores, eles vivem da floresta e são nómadas ou seja, em termos civilizacionais os índios são muito primitivos e são todos os índios brasileiros assim. Relativamente aos especialistas de criminologia há um grande debate, quem tem o

direito? Os indígenas tem direito às suas terras ancestrais mas nós brancos fundamos uma nação, um país com as suas leis, as suas normas, leis estas parecidas com as europeias, quem manda no Brasil é o homem branco, não é o negro e muito menos o índio, sendo assim o homem branco tem o direito da tomada de posse, mas os índios por sua vez dizem que eles é que tem o direito porque foram os primeiros a chegar. Os advogados dos índios defendem o direito à ancestralidade da terra, eles também dizem que não houve genocídio, houve sim defesa de propriedade, das suas riquezas e do seu subsolo.

Eu sou muito simpático à causa indígena apesar de não ser descendente de índio e mau conhece- los que eu sou do Rio de Janeiro e nunca fui à Amazônia na minha vida. Então o papel dos especialistas da criminologia é tentar aclarar e estabelecer um tipo de leis mais modernas se inspirando no Canadá, Austrália e E.U.A. que tem uma legislação mais avançada em relação ao índio e uma protecção melhor.

Pergunta 3. Qual a situação hoje nesta região do Brasil — ainda é problemática?

A situação é muito problemática e de difícil solução, é extremamente problemática e em vários níveis. E como ficamos com o direito à propriedade e direito às jazidas minerais? Eles tem direito ou não tem? Então como é que é? Hoje alguns juristas dizem que eles tem direito à floresta e às áreas mas não à exploração de minério, primeiro porque não sabem, segundo porque o minério está ali por azar, muitas vezes o minério foi descoberto depois da demarcação, muitas área já foram demarcadas à muitos anos, tem centenas de reservas por demarcar, são poucas as já demarcadas, devido ao dinheiro que é fornecido à Fundação que é pouco deveria ser três vezes mais do que o que dão e deveria ter mais gente a trabalhar na própria Fundação. O próprio país não reconhece a língua indígenas o Brasil não deixa os indígenas se integrarem com a cultura deles, o Brasil quer eles adotem a cultura brasileira, o Brasil tem uma política de fusão não multicultural, todas a pessoas que vão para o Brasil seja de que países for, rapidamente ficam aculturados com a cultura brasileira. A política do brasil juridicamente e ideologicamente também é o luso-tropicalismo num modelo de fusão cultural. Os indígenas são tutelados, até ao dia que se aculturam. O objectivo do Brasil é ser um país mestiço e os indígenas são uma pedra no nosso sapato.

Pergunta 4. Para si, qual o papel das Nações Unidas, e mais geralmente dos intervenientes externos, para evitar um novo genocídio nesta região do Brasil?

Um papel muito pequeno. O Brasil não deixa haver supervisão das Nações Unidas, não há muito contacto com a ONU. É muito difícil evitar um novo genocídio. Os que tentam acultura-los são os missionários, sobre tudo norte americanos. Para evitar um genocídio entram mais depressa os missionários que a ONU.

**3.2.2. Segundo entrevistado:** Doutor José Francisco Xavier, nacional brasileiro, advogado, docente em Direito e especialista dos Índios.

Pergunta 1. Segundo si, como explicar o genocídio na reserva indígena Roosevelt, Rondônia (2004) do lado dos autores do mesmo?

Para compreender o “genocídio” é necessário fazermos uma análise de muitos antecedentes, como por exemplo, sabermos que aquela região antes mesmo de ser demarcada como reserva indígena nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, sempre foi terra dos Índios, outro aspecto relevante, que não é possível explicar em poucas linhas, a própria ocupação ou criação da chamada fronteira agrícola oeste, que foi esvaziar os grandes centros urbanos com suas periferias compostas por trabalhadores rurais que foram literalmente expulsos do campo, porém é preciso dizer que antes o governo da época não queria a ocupação da amazônia, e não estavam preocupados por questões ambientais, más sim por que tinham conhecimento dos metais preciosos no solo e subsolo daquela região. Aliás se tivéssemos mais tempo e espaço, poderíamos investigar o porque do nome da reserva indígena Roosevelt? (poderíamos aqui escrever uma tese) as forças de segurança sabiam do conflito que estava ali instalado, da “bomba” prestes a explodir, portanto acredito que o grande responsável do fatídico acontecimento é o Estado Brasileiro.

Pergunta 2. Qual tem sido o papel dos especialistas da Criminologia depois deste genocídio?

Acredito que aqui a criminologia como ciência necessita muito do auxílio de outras ciências, como por exemplo, da ciência política e da sociologia, e porque não dizer da própria história, pois como disse na primeira questão, a criminologia intervém somente depois dos acontecimentos que dizem respeito a esta ciência, porém, isso pode ser uma visão fragmentada da situação.

Pergunta 3. Qual a situação hoje nesta região do Brasil — ainda é problemática?

Importante dizer, que primeiro, fui assessor técnico agrícola e depois Advogado, de ONGs naquela região, nomeadamente, a Sindicatos e Associações de produtores Rurais, e actueidirectamente com grupos de intervenientes nesse região, pois durante 5 anos fui coordenador da Comissão Pastoral da Terra da Igreja Católica Diocese de Ji Paraná, onde estava a jurisdição de Espigão, onde ocorreram tais acontecimentos, Porém justamente no ano de 2004 (agosto) me ausentei para a Europa, para o doutoramento, porém acompanho as questões da ocupação do solo, as questões políticos partidárias, via imprensa social e grande Mídias, para ter uma visão da região, e tenho um irmão político na região, pelas informações recebidas, aquela região esta longe de ter esses problemas equacionados, já agora respondendo directamente a questão, a resposta é sim ali pode ocorrer outra vez coisa semelhante.

Pergunta 4. Para si, qual o papel das Nações Unidas, e mais geralmente dos intervenientes externos, para evitar um novo genocídio nesta região do Brasil?

Não sei se sou crítico demais com a ONU, más na verdade acredito que a minoria indígena não representam uma preocupação para essa organização por inúmeras razões, prova disso é a violação de direitos fundamentais feitos pelo Estado brasileiro, em toda a história, concretamente no seculo passado quando já existia a ONU, portanto, acredito

que se de verdade existir uma preocupação da ONU, Poder Legislativo, brasileiro, (na criação de normas para garantir os direitos dos índios, regulamentar a extracção, comercialização, dos minerais, bem como uma demarcação séria do solo e subsolo onde contenha tais minerais) de parte do Poder executivo, seriedade nas políticas sociais para garantir os vários conceitos de segurança, como jurídica, social, patrimonial.

#### **4. Breve análise das respostas ao questionário**

O questionário permitiu explorar determinadas questões, em torno de um problema (a aplicação do conceito de genocídio à situação identificada em Criminologia), e a partir das respostas às questões colocar novas questões (Campos, Ribeiro e Vaz, 2011):

- (a) Qual a explicação do genocídio [para o respondente] do lado dos autores do mesmo?
- (b) Qual tem sido o papel dos especialistas da Criminologia depois deste genocídio?
- (c) Qual a situação hoje no Brasil — ainda é problemático?
- (d) Qual [se para o respondente] o papel das Nações Unidas, e mais geralmente dos intervenientes externos, para evitar um novo genocídio?

Estas questões estão associadas aos objetivos específicos da investigação, nomeadamente:

- (i) Como se pode explicar este crime, e em especial o comportamento dos autores do mesmo?
- (ii) Que papel jogaram os diversos atores, em especial ativos na área da Criminologia, depois dos factos constitutivos de genocídio?

(iii) Qual a situação atual no contexto onde ocorreram os factos constitutivos de genocídio — as intervenções tomadas permitiram eliminar os riscos de genocídio?

(iv) Qual o papel da Organização das Nações Unidas — promotor do conceito de genocídio — ou de outros intervenientes institucionais conexos, para evitar novo genocídio?

Na primeira questão (a) Qual a explicação [para o respondente] do genocídio, visto do lado dos autores do mesmo?), note-se que há duas visões do genocídio: uma visão técnica, em particular quando há uma falta gritante de enquadramento jurídico; e uma visão mais política, justificando os factos pelas circunstâncias (guerra civil; guerra colonial).

A segunda questão ((b) Qual tem sido o papel dos especialistas da Criminologia depois deste genocídio?). Neste caso, é apontado as lacunas quanto à intervenção preventiva que podem jogar os criminólogos — ou a ausência de conhecimento do papel dos criminólogos nestas situações. A Criminologia será, por vezes, confundida com outras Ciências sociais, ou como necessitando do auxílio de outras ciências sociais (por exemplo, Antropologia, como no caso do genocídio especificamente cometido na Reserva Roosevelt).

Quanto á terceira pergunta: (c) Qual a situação hoje [no respetivo país] — ainda é problemático? Há uma indicação de ausência de melhorias significativas, o que é extremamente preocupante.

Quanto á quarta e última pergunta ((d) Qual [se para o respondente] o papel das Organização das Nações Unidas (ONU), e mais geralmente dos intervenientes externos, para evitar um novo genocídio?), e apesar do desenvolvimento recentes na área da “BlueCriminology” (Redo, 2012), é denunciada a fraquezas da intervenção (preventiva, e até curativa). Os recursos são poucos, e sobretudo existe um certo desinteresse pelas questões sobre minorias, o que impede evitar o reacender de conflitos.

## 5. Questões abertas

Nas respostas aos questionários, ficam em aberto as seguintes questões:

— Os índios da reserva Roosevelt devem ou não ser punidos com as regras previstas no Código Penal Brasileiro?

— Por que razão existe não aplicabilidade das normas internacionais (genocídio) e das regras do Código Penal aos índios causadores do massacre?

As várias hipóteses que se pode emitir são as seguintes:

— Primeiro, isso causaria situação de insegurança dos brancos que frequentam a reserva, ou há outras razões jurídicas ou criminológicas?

— Se a legislação penal se aplicar (crime de homicídio) aos índios da Reserva Roosevelt, os índios poderiam ser cada vez mais “aculturados”.

Contudo, isso não explica a não aplicação de convenções internacionais (genocídio), de âmbito universal, salvo admitindo que têm um cunho colonial ou pós-colonial e “ocidental” ou ocidentalizador.

## CONCLUSÃO

A violência entre brancos e índios ocorrida na Reserva Roosevelt trouxe muitos danos e atingiu os mais diversos âmbitos da sociedade causando sérios problemas, os principais são:

Primeiro, a insegurança dos índios moradores da reserva e brancos que frequentam a aldeia Roosevelt é muito grande. Tal insegurança é exacerbada pelo abandono por parte do Estado e a atuação de quadrilha de criminosos que para ali afloram a fim de praticar garimpo ilegal, contrabandeando os minerais dali extraídos.

Segundo, embora o aculturamento dos índios da reserva Roosevelt aparentemente seja visível pelo uso de automóveis e demais artefatos tecnológicos, todavia, na aplicação da Legislação penal ao ilícitos cometidos em decorrência da chacina contra os garimpeiros em abril de 2004, não de ser considerados os valores internalizados em razão de sua cultura e o grau de integração à comunhão nacional, o qual deverá ser atestado por perícia antropológica, sendo que eventuais penas deverão ser aplicadas levando-se em conta os critérios propostos neste trabalho.

Terceiro, imperioso perquirir a eventual prática de genocídio por parte do Estado Brasileiro em razão do abandono a que estão relegadas as mais variadas etnias indígenas brasileiras e, em especial a etnia Cinta Larga.

O tratamento da questão indígena deveria ser um dos assuntos prioritários na agenda social do Governo. O índio brasileiro é um cidadão que tem anseios, carências, e necessidades específicas, que precisam ser atendidas pelo Estado. Embora concentrada em grande parte na Amazônia, a população indígena brasileira está dispersa em quase todo o território nacional. Alguns grupos ainda vivem em relativo ou completo isolamento, outros estão integrados à economia regional, mas se consideram e são reconhecidos como membros de uma comunidade culturalmente diferenciada.

Para esses grupos, a afirmação do direito ao etnodesenvolvimento e à preservação de sua identidade cultural passam pela garantia de seus direitos constitucionais, pela posse da terra, pela defesa de condições dignas de vida, e pela conquista de seu espaço político. A preocupação é garantir os direitos dos indígenas e aperfeiçoar os dispositivos legais relativos a esses direitos, procurando intensificar as medidas de interdição da exploração predatória e ilegal de recursos naturais, de remoção de invasores, especialmente garimpeiros em terras indígenas, e a promoção da auto-sustentação e o desenvolvimento comunitários dos grupos indígenas.

O genocídio, como conceito jurídico, merece especial atenção neste contexto. A ausência de medidas para prevenir massacres de populações, ou as tensões inter-étnicas, pode ser considerada como fomento ao genocídio.

Um dos aspectos mais desafiantes, neste caso, é a comparação internacional e a ação internacional. Com efeito, em muitos casos o genocídio — massacre de pessoas — acontece como efeito de tensões sociais, o que justifica a existência de ações de sensibilização dentro e entre países (recorda-se que muitos índios vivem nas zonas de fronteiras do Brasil).

Mais frequentemente ainda, o genocídio acontece, como no caso do Ruanda, devido a (alegadas) diferenças étnicas, linguísticas ou religiosas. Quando acontece, os agentes no terrenos ficam muitas vezes sem soluções. O papel da comunidade internacional é por isso essencial. Para a prevenção de novas situações, e para a procura de soluções aos problemas que aconteceram.

Podemos concluir que ainda falta fazer mais para uma promoção jurídica, mas igualmente e sobretudo de estudos e de intervenções sobre genocídio no Brasil. Há situações, vindas do passado, que não foram sistematicamente avaliadas. O papel do criminólogo, aqui, revela-se particularmente importante, dentro ou fora das organizações internacionais.

No questionário que será aplicado com este projeto, será permitido realçar a importância do assunto, e particularmente a distinção deste crime de crimes com os quais é por vezes confundido — como as situações de crimes comuns (de um lado “menor” do espectro penal) e como as situações de crimes associados ao terrorismo (de um lado “maior” do espectro penal).

Sabemos, e saberemos mais com a aplicação do projeto, que há dificuldades em levar a cabo este tema nos países em desenvolvimento, muitos deles novos Estados saídos da descolonização (portuguesa). Contudo, é preciso sublinhar a necessidade de haver uma justiça, que passa por um *trabalho de memória*, para — no futuro — atuar ao nível da prevenção como do diálogo franco e despido de hipocrisia entre Estados que deveriam ter conhecimento e processar fatos de genocídio.

Este trabalho se justifica ainda mais pela existência, no âmbito internacional, da Convenção de Repressão e Prevenção do Crime do Genocídio da ONU, e pela existência de um tribunal específico — o Tribunal Penal Internacional. Um tribunal com competência para julgar este crime imprescritível, intemporal, absolutamente injustificável e absolutamente sancionável que é o crime de genocídio.

O trabalho deixa várias interrogações para pesquisas futuras:

- A. Quais as situações *de jure* e *de facto* a tomar em conta, e mais especificamente nas zonas onde ocorreram os mortos várias provocadas por ferimentos voluntariamente infligidos por pessoas pertencentes às minorias?
- B. Que tipo de medidas penais (ou semelhante — e.g. tutelares) seria possível aplicar aos atos (de natureza criminal) cometido por pessoas pertencentes às minorias índias no Brasil? (partindo do pressuposto que serão instrumentos de Justiça Restaurativa, em particular para favorecer uma melhor harmonia entre o Estado e a

sociedade global, por um lado, e pessoas pertencentes a certos grupos minoritários, pelo outro).

- C. Qual será a adequação ética, de política pública e enquadramento constitucional, e de foro técnico-legal, de medidas penais (ou semelhante —e.g. tutelar) identificadas em B.

Essas interrogações, demasiado vastas, são a seguir reduzidas a objetivos mais exequíveis para novas pesquisas de campo, em especial entre os países da CPLP.

## BIBLIOGRAFIA

ALLGAYER, E. (2005). *Escravidão, negros e índios: realidade, histórias e mitos*. Porto Alegre. Rigel.

ANTUNES, A. (2011). Povos Indígenas: quem são e o que reivindicam os índios do Brasil. *Povos Indígenas, saúde e educação*. N. 18, jul/ago., pp. 2-4.

ARAÚJO, A.V. (1995). *Defesa dos direitos indígenas no judiciário: Ações propostas pelo núcleo de direitos indígenas(a)*. São Paulo: Instituto Socioambiental.

ANTUNES, P.B. (2009). *Direito Ambiental*. 12ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Júris,.

ARAÚJO, L.A.D., NUNES JÚNIOR, V.S. (2008). *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva.

DE OLIVEIRA XAVIER, M., XAVIER, J.F.&CASQUEIRA CARDOSO, J. (2013). A incapacidade civil dos Índios no Brasil, medida de proteção ou de exclusão? *CENMIN Report 1/2013*. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10284/3820>. [em linha] (consultado em 15/12/2014).

ISA (Instituto Socioambiental) (2011). *Povos Indígenas no Brasil*. São Paulo: Instituto Socioambiental.

LIMA, E.V.D. (2011). *Leis especiais, v.33 - Estatuto do índio*. Salvador: Editora Juspodium.

BARRETO, H.G. (2003). As Disputas sobre direitos indígenas. *Revista do CEJ*, n. 22, jul./set., pp. 63-69.

NUCCI, G. S. (2007). *Direito Penal*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

BERTOLAZZI, C. (2008). *Costumes e tradições*. Publicado no Itu, quarta-feira, 16 de abril de 2008. Disponível em: [http://www.itu.com.br/conteudo/detalhe.asp?cod\\_conteudo=13443&adm=1](http://www.itu.com.br/conteudo/detalhe.asp?cod_conteudo=13443&adm=1). [em linha] (consultado em 3/12/2014).

BITENCOURT, C.R. (2003). *Erro de tipo e erro de proibição*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva.

BRUNONI, N. (2007). *Princípio de Culpabilidade – Considerações*. Curitiba: Juruá.

CAMPOS, A.F.C., RIBEIRO, R.C.R & VAZ, V.A. (Coord.)(2011). *Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos*. 3.ªed. Formiga: UNIFOR/MG.

- CAPEZ, F. (2003). *Curso de Direito Penal – parte geral*. São Paulo. 6ª Ed. Saraiva. Vol. I.
- CARVALHO, E.A., JUNQUEIRA, C. (1981). *Antropologia e indigenismo na América Latina*. São Paulo: Cortez Editora.
- CARVALHO, K.G. (2009). *Direito Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo*. 15.ª ed. Belo Horizonte: DelRey.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, R. (1988). *A crise do indigenismo*. Campinas: Editora da Unicamp.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, R. (1978). *A sociologia do Brasil indígena*. Rio de Janeiro; Brasília: Tempo Brasileiro/Editora UnB.
- DALLARI, D.A. (1991). Reconhecimento e proteção dos direitos dos índios. *Revista de informação legislativa*, 28(111), julho/setembro, p. 315-320,.
- DOTTI, R.A. (2009). A situação jurídico-penal do indígena: hipóteses de responsabilidade e de exclusão. *Ciências Penais*, Vol. 10, p. 287. Disponível em <https://professormarcosfontes.files.wordpress.com/2012/09/a-situac3a7c3a3o-jurc3addico.pdf>[em linha] (consultado em 7/12/2014).
- FAGGIANO, D.etal. (coord). (2013). *A questão Indígena*. Brasília: Gazeta Jurídica.
- FERREIRA FILHO, M.G. (2010). *Curso de Direito Constitucional*. 36. ed., São Paulo: Saraiva.
- FILHO, R. L. dos S.(2006). *Índios, convenção 169/OIT e meio ambiente*. Revista CEJ, Brasília, v. 10, n. 33, p. 16-21, abr./ jun. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/709>. [em linha] (consultado em 4/12/2014).
- GALUPPO, M. C. (2008). *Da idéia à defesa: monografias e teses jurídicas*. 2. ed. Atual. Conforme as normas NBR 6.023:2003, NBR 6.034:2004, NBR 12.225:2004 e NBR 14.724:2005. Belo Horizonte: Mandamentos.
- GOMES, L.F., GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A. (2007). *Direito Penal: parte geral*, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- GUSTIN, M. B. de S., DIAS, FONSECA, M. T. (2006). *(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. 2. ed. Rev., Ampl. e Atualizada pela BBR 14.724 e Atualizada pela ABNT 30/12/05. Belo Horizonte: DelRey.

- JOAQUIM, D. K. (2008). *Armadilhas Kaingang*. São Paulo: CurtNimuendajú
- KETELE, J.M. de, ROEGIERS. X. (1993). *Metodologia de recolha de dados: fundamentos dos métodos de observações, de questionários de entrevistas, e de estudo de documentos*. Lisboa: Instituto Piaget.
- LENZA, P. (2010). *Direito Constitucional Esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva.
- LIMA, E. V. D. (2011). *Leis Especiais, Volume 33. Estatuto do Índio*. Salvador: Editora Juspodium.
- LOBO, L.F.B. (1996). *Direito Indigenista Brasileiro*. São Paulo: LTR.
- LOPES, C. P. (2002). *A propriedade intelectual nas comunidades tradicionais e indígenas*. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2798/apropriacao-intelectual-nas-comunidades-tradicionais-e-indigenas>. [em linha] (consultado em 5/12/2014).
- MACHADO, N. R. C. (2011). *A proteção às comunidades étnicas: do locus de elas para o locus do nós*. Trabalho desenvolvido no Grupo de Pesquisa e Estudos em Direitos Humanos (GEDH) da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM/MG), no âmbito do Programa de Mestrado em Constitucionalismo e Democracia da mesma Instituição, sob a orientação da Profa. Dra Liliana LyraJubilut. Disponível em: <http://www.fdsm.edu.br/IniciacaoCientifica/anaispdf/Banner%20N%C3%A9lida.pdf>. [em linha] (consultado em 6/12/2014).
- MARCONI, M., LAKATOS, E. M. (2001). *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Editora Atlas.
- MARTINS, G., THEÓPHILO, C. R. (2007). *Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas*. São Paulo: Editora Atlas.
- MITIDIERI, L. (s/d). *Remanescentes de quilombos, índios, meio ambiente e segurança nacional: ponderação de interesses constitucionais*. Disponível em: [http://www.cpisp.org.br/acoes/upload/arquivos/PonderacaodeInteressesConstitucionais\\_LeadrMitidieri.pdf](http://www.cpisp.org.br/acoes/upload/arquivos/PonderacaodeInteressesConstitucionais_LeadrMitidieri.pdf). [em linha] (consultado em 5/12/2014).
- MORAES, A. de. (2010). *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas S.A..
- MOTA, L. P., SPITZCOVSKY, C. (2001). *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda.
- MOTTA, S., BARCET, G. (2009). *Curso de Direito Constitucional*. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Elsevier.

MOURA, M.R.G. (2009). Uma análise atual da situação da capacidade civil e da culpabilidade penal dos silvícolas brasileiros. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XII, n. 45, p.70-76, abr./jun. 2009. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1166/1261>. [em linha] (consultado em 4/12/2014).

PINHEIRO, P. S., NETO, P. de M. (1997). *Programa Nacional de Direitos Humanos: avaliação do primeiro ano e perspectivas*. Estud. Av. vol. 11 nº 30 São Paulo May/Aug.. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141997000200009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200009). [em linha] (consultado em 2/12/2014).

PINSKY, J. (1982). *Escravidão no Brasil*. São Paulo. Global.

PORTELA, F., MINDLIN, B. (1994). *A questão do índio*. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ática S.A.

PORTO, A. V.(2012). *Folha de São Paulo*, São Paulo, sábado, 27 de outubro de 2012. *Cultura não é destino*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/74401-cultura-nao-e-destino.shtml>. [em linha] (consultado em 1/12/2014).

PRADO, L.R. (2007). *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo. Volume 1: parte geral. 1.7<sup>a</sup> ed.: Editora Revista dos Tribunais.

QUIVY, R., CAMPENHOUDT, L. V. (1998). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva.

REDO, S.M. (2012). *Report series no. 72. Blue Criminology: The power of United Nations ideas to counter crime globally - A monographic study*. Helsinki: The European Institute for Crime Prevention and Control. Disponível em: [http://www.heuni.fi/material/attachments/heuni/reports/6KGSnAmaV/Blue\\_Criminology\\_www\\_linked.pdf](http://www.heuni.fi/material/attachments/heuni/reports/6KGSnAmaV/Blue_Criminology_www_linked.pdf) [em linha] (consultado em 1/5/2015).

REZENDE, G.M. (2009). *Índio - Tratamento Jurídico-Penal*. Curitiba, Juruá.

RIBEIRO, B. G. (2000). *O índio na cultura brasileira*. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro. Revan.

RIBEIRO, D. (s/d). *Culturas e línguas indígenas do Brasil*. FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br>.

RODRIGUES, D. (2003). *Perspectivas sobre a inclusão. Da educação à sociedade*. Porto: Porto Editora.

ROTHENBURG, W. C. *Índios e seus direitos constitucionais na democracia brasileira*. RCDI 60/281. Disponível em:

<<http://www.revistasrtonline.com.br/portalartr/docview/doutrina/docevistadireitoconstitucional>>. Acesso em: 07/12/2014

SÁNCHEZ, L. E. F. (s/d). *La aplicación Del error de comprensión culturalmente condicionado*. Disponível em: [http://www.justiciaviva.org.pe/documentos\\_trabajo/analisis\\_pleno/aplic\\_error.doc](http://www.justiciaviva.org.pe/documentos_trabajo/analisis_pleno/aplic_error.doc). Acesso em: 08/12/2014.)

SANTOS FILHO, R. L. *Índios e Imputabilidade Penal*. Disponível em: <http://www.funai.gov.br>. Acesso em: 04/12/2014.

SILVA, A.L. (1998). *Índios*. São Paulo: Ática S.A.

SILVA, A. L., GRUPIONI, L. D. B. (Org.). (1998). *A Temática Indígena na Escola*. São Paulo: Global Editora,. 575 p.

SILVA, J. A. (2008). *Comentário contextual à Constituição*. 5. ed. São Paulo: Malheiros,. 1027 p.

SILVA, L. da S. (2008). *Modernidade e Desigualdade Sociais*. Lisboa: Universidade Aberta.

SOUZA FILHO, C.F.M. (2004). *O Renascer dos Povos Indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá.

SOUZA FILHO, C.F.M. (2000). *Ação indigenista, eticidade e o diálogo interétnico*. *Estudos Avançados*, 14(40), pp. 213-230.

SOUZA FILHO, C.F.M. (1983). *A cidadania e os índios*. In: Comissão Pró-Índio. *O índio e a cidadania*. São Paulo. Brasiliense.

TOLEDO, F. A. (2007). *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva.

VILLARES, L.F. e al. (coord.) (2014). *Direito Penal e Povos Indígenas*.. 3ª impressão. Curitiba. Juruá Editora,.

XIBERRAS, M. (1996). *As Teorias da Exclusão. Para Uma Construção do Imaginário do Desvio*. Lisboa: Instituto Piaget.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. (2006). *Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral*. 6ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.